



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 21 de novembro de 2018

nº 1755 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 29

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 38

>>Concessão de Diárias Pág. 40

>>Extratos Pág. 41

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 42

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1548/2018

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL (Órgão Requerente: Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos – SEAE)

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 553/2017, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEAE, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Access Points (equipamentos para provimento de acesso à internet via wireless).

REPRESENTANTE: Smartwave Networks do Brasil Ltda.

CNPJ: 09.002.672/0001-00

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL

CPF nº 302.479.422-00

Rivelino Moraes da Fonseca - Pregoeiro da SUPEL

CPF nº 340.947.412-91

Vanessa Duarte Emergildo - Pregoeira da SUPEL

CPF nº 782.514.432-53

Ruan Carlos Magalhães Móra - Assessor da DETIC/RO

CPF nº 913.955.932-72

Hudyson Santos Barbosa - Diretor da DETIC/RO

CPF nº 509.849.262-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva


DM-GCFCS-TC 0174/2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ACCESS POINTS: EQUIPAMENTOS PARA PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET VIA WIRELESS. CERTAME CONCLUÍDO. PEDIDO INICIAL DE TUTELA ANTECIPIATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REQUERIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA SUSPENDER A ASSINATURA DO CONTRATO. PREJUDICADO. CONTRATAÇÃO CELEBRADA. OBJETO DE ENTREGA IMEDIATA. PRODUTOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUDIÊNCIA.

Trata-se de Representação, com Pedido de Tutela Inibitória, formulada pela Smartwave Networks do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.002.672/0001-00, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 553/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Access Points (equipamentos para provimento de acesso à internet via wireless). O valor inicialmente estimado para a contratação foi de R\$13.776.969,76 e a abertura do Certame ocorreu no dia 6.12.2017.

2. A licitação encontra-se homologada desde 5.3.2018, no valor total de R\$6.423.913,11, conforme Termo de Homologação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 41, de 5.3.2018. A Ata de Registro de Preços nº 61/2018, decorrente deste pregão eletrônico, está publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 48, de 14.3.2018.

3. Segundo consta da inicial, os equipamentos da Empresa Teracom Telemática S/A., que ofertou o menor lance, não atendem todos os requisitos técnicos expressamente estabelecidos no Edital, o que estaria ferindo o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório” e o “princípio da isonomia, não permitindo, aos competidores, chances e condições de igualdade”. Em suma, os supostos vícios alegados são os seguintes:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

- a) Inexistência de comprovação de que o equipamento Ponto de Acesso Outdoor DM976 é capaz de suportar a identificação e o controle de aplicações dos clientes conectados ao ponto de acesso (Lote VII, item 7 – subitem);
- b) Inexistência de comprovação quanto à compatibilidade dos produtos da Empresa Teracom Ltda. com a funcionalidade TxBF ou Beamforming, funcionalidade esta que seria requisito para o padrão IEEE 802.11 ac (Lote VII, item 7 – subitem);
- c) Não comprovação de que os equipamentos ofertados apresentam suporte para a tecnologia “Airtime Fairness” (Lote VII, item 8 – subitem);
- d) O Ponto de Acesso indoor, objeto do item 8 do Edital, deve ser compatível com o padrão 802.3af, que, por sua vez, deve suportar uma potência elétrica nominal de 15.4w, porém, para o regular funcionamento do Ponto de Acesso ofertado pela licitante vencedora (Modelo DM974), seria necessário uma potência nominal de 22.5w em consumo máximo, o que poderia ocasionar falhas no serviço caso seja utilizado injetor PoE no padrão IEEE 802.3af, exigido pelo Edital. Além disso, caso seja utilizada alimentação através de switch, o modelo deverá suportar o padrão 802.3at, o que tornará o custo mais elevado (item 8 do Edital);
- e) O equipamento “CONTROLADORA WLAN DM972”, ofertado pela vencedora, não atende o Lote VII, item 9 – subitem do Edital, uma vez que não seria suficiente para suportar o balanceamento de carga entre VLANs, funcionalidade esta essencial para redes com o uso de alta densidade;
- f) Na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora não há informação de atendimento a prioridade de um determinado SSID sobre outros (item 9 – subitem);
- g) Não há, na documentação apresentada pela Teracom Telemática S/A., comprovação de que o equipamento permite a visualização de alertas da rede em tempo real (item 9 – subitem);
- h) Falta de comprovação do atendimento ao seguinte trecho do edital (item 9): “Implementar cluster de controladores WLAN no modo ativo/ativo, com sincronismo automático das configurações entre controladores para suporte a redundância em alta disponibilidade (HA high availability)”;
- i) A documentação fornecida pela licitante vencedora não estaria comprovando a possibilidade de isolamento de tráfego entre os dispositivos que estiverem conectados em uma mesma VLAN/Subnet (item 9);

4. Ao final, a Representante requereu a concessão de Tutela Inibitória para que a Administração se abstinhasse de praticar qualquer ato no pregão eletrônico em referência e suspendesse eventual assinatura de contrato administrativo com a Empresa Teracom Telemática S/A.

5. No entanto, por meio da Decisão Monocrática nº 043/18-DM-GCFCs-TC não reconheci presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela provisória, quais sejam, o perigo da demora (periculum in mora) e a fumaça do bom direito (fumus boni juris). De fato, os elementos apresentados na documentação inicial não autorizavam a concessão de tutela antecipatória justamente porque, naquele momento e a partir de um exame prévio, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.

6. Dessa forma, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de relatório preliminar, sendo que a Diretoria de Controle II da SGCE pugnou pela remessa do feito à Secretaria de Informática desta Corte de Contas, visando a elaboração de relatório técnico especializado, em face da especificidade do objeto da licitação, conforme Relatório acostado às fls. 229/235 (ID 616180).

7. Nos termos do Despacho de fl. 238 (ID 619160), acolhi a proposta apresentada pelo Corpo Instrutivo e determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, ante a especificidade da matéria, que trata de

aquisição de Access Points (equipamentos para provimento de acesso à internet via wireless).

8. Em análise técnica, a SETIC analisou os autos e concluiu no sentido de que os equipamentos ofertados pela empresa Teracom Telemática S/A, com relação ao Pregão Eletrônico nº 553/2017, não atendem aos requisitos previstos no edital, notadamente quanto aos itens 7, 8 e 9 do Lote VII, conforme Parecer Técnico emitido em 27.6.2018 (ID 634439), a seguir transcrito, no ponto em que interessa aos autos:

a) Lote VII, item 7 – subitem: “Deve suportar identificação e controle de aplicações conectados ao ponto de acesso;” Resposta: O subitem não está atendido pelo equipamento modelo DM976, não localizado a descrição nos documentos, “141.0002.00 - Folder DM976 Outdoor.pdf” e “341178 - Descritivo DM976.pdf”

b) Lote VII, item 7 – subitem: “Deverá suportar explicitamente TxBF ou Beamforming;” Resposta: O subitem não está atendido pelo equipamento modelo DM976, não localizado a descrição nos documentos esta funcionalidade “TxBF ou Beamforming”.

c) Lote VII, item 8 – subitem: “Deverá possuir tecnologia “Airtime Fairness” permitindo melhor desempenho da rede wireless;” Resposta: O subitem não está atendido pelo equipamento modelo DM976, não localizado a descrição nos documentos a funcionalidade Airtime Fairness.

(...)

e) Lote VII, item 9 – subitem: “Deverá possuir a funcionalidade de balanceamento de carga entre VLANs e permitir que clientes sejam designados para diferentes VLANs dentro de um mesmo SSID;” Resposta: O subitem não está atendido, pois o balanceamento de carga não menciona ser entre VLANs e sim referente ao Controlador de Acesso (AC) que terá o benefício de gerenciar AccessPoints (APs) em pares, de acordo com o arquivo “134.0099.00-341178 – DM972.pdf”.

(...)

g) Lote VII, item 9 – subitem: “Permitir a visualização de alertas da rede em tempo real;” Resposta: O subitem não está atendido pelo equipamento modelo DM972, não foi localizado a descrição nos documentos com a funcionalidade de “visualização de alertas da rede em tempo real”. Esta funcionalidade é essencial para redes de alta intensidade ou vários Access Points a serem monitorados.

9. Em seguida, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, que emitiu a Cota nº 015/2018 – GPGMPC (fls. 275/279 – ID 642746), da lavra da Procuradora Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, cuja conclusão pugnou pela concessão de prazo aos Responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCs-TC 0104/2018, às fls. 280/284 (ID 651951), na qual determinei a Audiência dos Senhores Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, e do Senhor Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro da SUPEL, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentassem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no Parecer Técnico da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC.

11. Devidamente notificados, o Senhor Márcio Rogério Gabriel apresentou sua manifestação de forma tempestiva, enquanto que o Senhor Rivelino Moraes da Fonseca deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme Certidão às fls. 298 (ID 668332).

12. Em sede de análise das justificativas, a SGCE emitiu o Relatório Técnico de fls. 349/354 (ID 687503), propondo a concessão de tutela inibitória para determinar que a Administração se abstenha de assinar contrato com a Empresa Teracom Telemática S/A, decorrente da Ata de

Registro de Preços originada do Pregão Eletrônico nº 553/2017/ALFA/SUPEL/RO, em virtude de vislumbrar indícios de irregularidades graves, bem como a abertura de prazo para a Audiência da Pregoeira da SUPEL, Senhora Vanessa Duarte Emergildo, responsável pela análise do Recurso Administrativo impetrado por Smartwave Networks do Brasil Ltda., conforme conclusão a seguir transcrita:

Encerrada a análise técnica, conclui-se pela necessidade de concessão de tutela inibitória para determinar que a Administração se abstenha de assinar contrato com a empresa Teracom Telemática S/A, decorrente da ata de registro de preços originada do Pregão Eletrônico nº 553/2017/Alfa/Supel/RO, bem como pela audiência da Sr.^a Vanessa Duarte Emergildo, pregoeira responsável pela análise do recurso administrativo impetrado por Smartware Networks do Brasil Ltda, nos autos do processo administrativo n. 0024.003264/2017-01/SEAE/RO, para, querendo, apresentar esclarecimentos em face da infringência, em tese, ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, por, em sede de recurso administrativo, ter mantida a classificação de proposta em desacordo aos requisitos técnicos estabelecidos em edital, consoante tabela do tópico anterior deste RT.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Concessão de tutela inibitória para determinar que a Administração suspenda os efeitos da Ata de Registro de Preços nº 061/2018, originada do Pregão Eletrônico nº 553/2017/Alfa/Supel/RO, bem como, as contratações dela decorrentes que estejam, eventualmente, em curso, no que se refere aos itens 7, 8 e 9 do lote VII, objeto da representação que ora se analisa, até ulterior manifestação desta Corte de Contas;

b) Determinar a audiência da Sr.^a Vanessa Duarte Emergildo, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas na presente análise.

13. Nos mesmos termos seguiu a derradeira manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 0395/2018-GPGMPC, emitido pela douta Procuradora Geral, Dra. Yvone Fontinelle de Melo (ID 689599), assim finalizado:

Neste contexto, antes de manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito opino pela:

1. determinação de suspensão dos efeitos dos itens 7, 8 e 9 do Lote VII, da Ata de Registro de Preços nº 061/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 553/2017/Alfa/Supel-RO e das contratações dela decorrentes, até manifestação definitiva desta Corte;

2. notificação da Senhora Vanessa Duarte Emergildo e da empresa Teracom Telemática S/A para manifestarem-se quanto as ilegalidades identificadas no relatório técnico, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

São os fatos necessários.

14. Como se vê, cuida-se de Representação protocolada nesta Corte de Contas em 18.4.2018, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 553/2017, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEAE, tendo por objeto a aquisição de Access Points (equipamentos para provimento de acesso à internet via wireless), com valor inicialmente estimado de R\$13.776.969,76 (treze milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos).

15. Infere-se da documentação acostada aos autos que a abertura deste Certame ocorreu no dia 6.12.2017 e a Adjudicação do objeto atingiu o preço final de R\$6.423.913,11. A presente licitação encontra-se homologada desde 5.3.2018 e a Ata de Registro de Preços nº 61/2018,

decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 553/2017/SUPEL, está publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 48, de 14.3.2018.

16. Não obstante, a instrução dos autos revelou a potencial possibilidade de que o pregão eletrônico em apreço tenha sido concluído com a existência de falhas graves, notadamente relacionadas ao fato de que os equipamentos apresentados pela licitante vencedora não atendem algumas exigências do edital, conforme descrito no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO.

17. Nesta oportunidade, porém, cumpre-me deliberar acerca do pedido de tutela antecipatória constante do Relatório Técnico de fls. 349/354 (ID 687506). Com efeito, a Unidade Instrutiva pugna pela suspensão da Ata de Registro de Preços nº 061/2018 e a "concessão de tutela inibitória determinando que a Administração se abstenha de assinar contrato com a empresa Teracom Telemática S/A", vencedora do aludido Pregão; entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer de fls. 355/360 (ID 689599).

18. O Corpo Técnico, em pesquisa ao Processo Administrativo nº 0024.003264/2017-01/SEAE/RO, por meio do sistema SEI (www.sei.ro.gov.br), não localizou o ato de contratação, razão pela qual acreditou que a empresa vencedora não teria sido convocada para assinatura do contrato, fato este que, segundo o Relatório Técnico, tornou oportuno opinar pela suspensão dos efeitos da Ata e das contratações dela decorrentes.

19. No entanto, a partir de diligência realizada junto à Administração Estadual, o Gabinete deste Relator confirmou que os contratos decorrentes do presente Edital de Licitação encontram-se celebrados desde a data de 17.5.2018 e os equipamentos licitados já foram todos fornecidos e integrados ao patrimônio do Governo do Estado.

20. Tal constatação impede a suspensão da ARP e impossibilita a determinação para que a Administração se abstenha de contratar, uma vez que já levada a efeito a contratação do objeto. Além disso, também inviabiliza até mesmo eventual decisão precária para forçar à Administração suspender as contratações, uma vez que o objeto contratado diz respeito a produto de entrega imediata, e não a prestação de serviços, estando, pois, exaurida a contratação com o recebimento dos equipamentos.

21. Por outro lado, também entendo que não seria o caso de determinar ex officio, em sede liminar, a devolução dos equipamentos e o estabelecimento do status quo da contratação. Isso porque decisão nesse sentido, sobretudo de forma precária, poderia gerar indenizações para as partes contratantes e, além do mais, até o presente momento, não há indícios de sobrepreço nas aquisições, pois as ferramentas ausentes, ao que tudo indica, não foram pagas pela contratante, o que provavelmente explica a significativa economia de preços verificada no resultado da licitação. Ademais, segundo informou a Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação de Rondônia – DETIC/RO, a configuração dos equipamentos estaria atendendo as necessidades do órgão requerente.

22. Desse modo, o pedido de tutela antecipatória contido no Relatório Técnico e no derradeiro Parecer Ministerial deve ser analisado à luz das disposições da Lei Federal nº 13.655/18, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) regras sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

23. Nesse contexto, a decisão deve levar em consideração as consequências práticas da medida, bem como as consequências jurídicas e administrativas, nos exatos termos previstos nos artigos 21 e 22 da novel norma, verbis:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

24. Como se pode perceber, tendo em vista o tempo transcorrido e o avançado estágio da contratação, eventual decisão, de forma precária, para anular o contrato não encontraria respaldo nas circunstâncias concretas.

25. Desse modo, na espécie, vislumbra-se o próprio esvaziamento do pedido de tutela antecipatória. Nada obstante, deve esta Corte de Contas, por ocasião do mérito da ação, promover as devidas apurações das questões representadas e adotar as medidas que entender cabíveis, assim como, se for o caso, perquirir eventuais responsabilidades.

26. Quanto à proposta do Corpo Instrutivo e do MP de Contas para incluir no rol de responsáveis e promover a audiência da Senhora Vanessa Duarte Emergildo, Pregoeira da SUPEL, considero pertinente e adequada tal iniciativa, uma vez que referida Servidora promoveu o exame do Recurso Administrativo interposto pela Empresa Smartwave Networks do Brasil Ltda. no procedimento licitatório (Processo Administrativo nº 0024.003264/2017-01/SEAE/RO) e manteve a classificação de proposta possivelmente em desacordo com os requisitos técnicos estabelecidos no edital.

27. Além disso, considero também necessária a inclusão, no rol de responsáveis, dos Senhores Ruan Carlos Magalhães Móra, Assessor da DETIC/RO, e Hudyson Santos Barbosa, Diretor da DETIC/RO, os quais emitiram manifestação técnica atestando a inexistência de vícios ou irregularidades na proposta apresentada pela Empresa vencedora da licitação (fl. 10 do Protocolo nº 9309/18 – em apenso – ID 663910).

28. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória para suspender os efeitos da Ata de Registro de Preços nº 061/2018 e das contratações dela decorrente, contido na conclusão do Relatório Técnico (ID 687503) e do Parecer Ministerial (ID 689599), tendo em vista que a Administração Estadual celebrou as contratações na data de 17.5.2018 e os produtos licitados já foram entregues e estão integrados ao patrimônio do Governo do Estado;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora Vanessa Duarte Emergildo – Pregoeira da SUPEL; do Senhor Ruan Carlos Magalhães Móra - Assessor da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação de Rondônia – DETIC/RO; e, ainda, do Senhor Hudyson Santos Barbosa - Diretor da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação de Rondônia – DETIC/RO, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das supostas irregularidades apontadas no relatório técnico emitido pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC (ID 634439), cuja cópia deve seguir em anexo aos Mandados de Audiência;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara para cumprimento da determinação contida no item II

supra. Findo o prazo, sobrevindo ou não documentação, os autos deverão ser remetidos ao Corpo Técnico para análise dos fatos apontados no relatório técnico da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC (ID 634439) e das justificativas porventura apresentadas e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01407/18

PROCESSO: 00273/14-TCE/RO (Vol. I a III).
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADES: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE).
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – acompanhamento da aplicação dos recursos do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia (PIDISE).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE e Coordenador do PIDISE; Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), Secretário da SEAE e Coordenador do PIDISE.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 20ª Sessão da 1ª Câmara, de 06 de novembro de 2018.
GRUPO: I.

1. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO DA EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (PIDISE). MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS JÁ PERPETRADAS PELA CORTE DE CONTAS SOBRE PARTE DAS OBRAS OBJETO DO PIDISE. INVIABILIDADE DE PROCEDER AO CONTROLE, PARI PASSO, DE TODAS AS AÇÕES RELATIVAS AO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE RECURSOS HUMANOS SUFICIENTES PARA AFERIR, DETALHADAMENTE, TODAS AS AÇÕES DECORRENTES DO PIDISE. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, EFICIÊNCIA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

2. O processo de Fiscalização de Atos e Contratos deve ser arquivado, sem resolução de mérito, quando não houver interesse de agir da Corte de Contas – relativamente a demandas cuja parte dos recursos, afetos ao Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia (PIDISE), já foi objeto de aferições noutros processos fiscalizatórios; e, ainda, diante da parca disponibilidade de recursos humanos suficientes para analisar, pormenorizadamente, todas as ações decorrentes do PIDISE – a teor do art. 92 (primeira parte) da Lei Complementar nº 154/96, art. 255 do Regimento Interno desta Corte, e, ainda, art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, razoabilidade, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Fiscalização dos Atos e dos Contratos decorrentes do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia (PIDISE), conduzido pela Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, o qual foi autuado tendo por objetivo proceder ao exame da eficiência/eficácia da aplicação dos recursos do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia (PIDISE), os quais foram geridos pela Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE), a teor do art. 92 (primeira parte) da Lei Complementar nº 154/96, art. 255 do Regimento Interno desta Corte, e, ainda, art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, razoabilidade, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual, uma vez que inexistente interesse processual deste Tribunal de Contas em dar continuidade no processamento deste feito, visto que parte dos recursos afetos ao PIDISE já foi objeto de aferições noutros processos fiscalizatórios e, ainda, pela inviabilidade de realização de auditoria operacional diante da parca quantidade de profissionais de Controle Externo;

II – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga, Ex-Secretário da SEAE e Coordenador do PIDISE, e Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário da SEAE e Coordenador do PIDISE, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01411/18

PROCESSO N.: 03455/2018 – TCE/RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
RESPONSÁVEL: Maria Domingas Marques dos Santos, CPF n. 408.278.362-87, Presidente do Conselho Escolar da Escola Estadual Jorge Teixeira de Oliveira
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 6 de novembro de 2018
GRUPO: I

EMENTA: TOMA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial julgada regular, ante a inexistência de danos ao erário, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (PA n. 01-1601.07458-0000/2016) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com objetivo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos financeiros do Proafi-Especial, referentes ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, ante a inexistência de danos ao erário, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados no presente Tomada de Contas Especial, cuja responsabilidade foi atribuída à Senhora Maria Domingas Marques dos Santos, dando-lhe quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996.

II – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão à interessada, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, a qual deve ser certificada do trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado por esta Corte, com base no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 332. § 2º do CPC, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01413/18

PROCESSO N.: 00827/17 (apensos n. 1881 e 2070/2017)
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Compras e Licitações
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Maiza Braga Barbetto, CPF n. 219.810.272-20 Pregoeira Substituta da SUPEL
Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME

CNPJ n. 15.343.998/0001-02
 INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP
 CNPJ n. 09.611.589/0001-39
 ADVOGADOS: Richard Campanari
 OAB/RO n. 2.889
 Luiz Felipe da Silva Andrade
 OAB/RO n. 6.175
 Erika Camargo Gerhardt
 OAB/RO n. 1911 e OAB/SP n. 137.008
 Cristiane Silva Pavin
 OAB/RO n. 8.221
 Igor Habib Ramos Fernandes
 OAB/RO n. 5.193
 Nelson Canedo Motta
 OAB/RO n. 2.721
 Sandra Maria Feliciano da Silva
 OAB/RO n. 597
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 ÓRGÃO: 1ª Câmara
 SESSÃO: 20ª, 6 de novembro de 2018

EMENTA: ACÓRDÃO AC1-TC 02209/17. SUSPENSÃO DAS DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS NOS ITENS IV E V DO ACÓRDÃO AC1-TC 02209/17, EM VIRTUDE DE QUESTÕES JUDICIALIZADAS NOS AUTOS N.S 7016453-66.2017.8.22.0001 (MANDADO DE SEGURANÇA) E 0801179-54.2017.8.22.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO). AMBOS PROCESSOS JUDICIAIS EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÃO AO GESTOR DA SESAU PARA ATENDIMENTO DAS ORDENS INSERTAS NOS ITENS IV E V DO ACÓRDÃO AC1-TC 02209/17. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados na área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar os efeitos da suspensão determinada no item I do dispositivo da decisão monocrática DM-0013/2018-GCBAA (ID 563.789), referendada no item I do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00008/18 (ID 568.844), visto que não mais se vislumbram óbices para o prosseguimento das determinações consignadas nos itens IV e V do dispositivo do Acórdão AC1-TC 02209/17, uma vez que os processos judiciais n. 0801179-54.2017.8.22.0000 e 7016453-66.2017.8.22.0001 foram extintos sem análise de mérito, diante da perda dos seus objetos, pelo Poder Judiciário deste Estado.

II – Adequar, em homenagem aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e continuidade do serviço público, os prazos estabelecidos nos itens IV e V do dispositivo do Acórdão AC1-TC 02209/17, de acordo com a redação a seguir, mantendo-se os demais itens do dispositivo da citada decisão colegiada incólumes:

“IV - Modular os efeitos da declaração de ilegalidade mencionada no item III para ocorrer após 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, via ofício, pelo Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua legalmente, em observância aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e continuidade dos serviços públicos.

V – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, ou quem lhe substitua legalmente, que no prazo de

180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento deste acórdão, adote todas as providências no sentido de instaurar e concluir certame com idênticos serviços licitados no Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL. Em virtude da transição de Gestão do Governo do Estado (2018-2019), comunique ao próximo Gestor da Secretaria de Estado da Saúde a obrigatoriedade de cumprimento desta ordem.”

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, ou quem lhe substitua legalmente, que dentro do prazo estabelecido no II deste dispositivo, encaminhe documentos probantes de atendimento à determinação desta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do contido no item II deste dispositivo, bem como dos demais itens consignados no Acórdão AC1-TC 02209/17 e, sobrevindo ou não os documentos, devolva-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Relator.

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, em 7.1.2019, notifique o novo Gestor da Secretaria de Estado da Saúde sobre a obrigatoriedade de cumprimento da ordem constante no item II deste dispositivo, referente à instauração e conclusão de novo certame licitatório, devendo remeter-lhe cópia do Ofício recebido pelo então Secretário da SESAU quanto ao conhecimento do teor deste acórdão, visando atender, tempestivamente, a determinação consignada no citado item II.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01439/18

PROCESSO: 01160/2001 – TCE/RO (apensos: processos n. 02409/2000, 2094/2000, 02095/2000, 02096/2000, 02097/2000, 02098/2000, 04788/1999, 00261/1999).

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial – Convertido em cumprimento à Decisão n. 0125/2001.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC/RO.

RESPONSÁVEIS: Reinaldo da Silva Simião – CPF n. 180.935.156-15 - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; João Ricardo Cardoso – CPF n. 044.033.551-53 - Assessor de Gabinete; Gilson Timóteo da Silva – CPF n. 372.889.624-15 - Agente Penitenciário; Onaldo Batista Guedes – CPF n. 031.446.312-72 - Motorista; Adamir Ferreira da Silva – CPF n. 326.770.142-20 - Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN;

Cláudio Franklin Simas Brandão – CPF n. 017.956.272-04 - Chefe da Equipe de Apoio ao Trabalho Penitenciário;

Hermínia dos Santos Pantoja – CPF n. 106.818.172-91 - Diretora Geral do Presídio e Albergue de Jaru;
 Maria Aparecida Custódio – CPF n. 471.098.409-30 - Diretora da Casa de Prisão Albergue de Rolim de Moura;
 Ana Valéria Mendonça Brasil – CPF n. 409.770.802-34 - Servidora;
 Evaldo Vicente Pereira – CPF n. 421.413.202-59- Servidor;
 Anilton Paula Araújo – CPF n. 270.181.211-91 - Servidor Federal junto à SESDEC;
 Airon da Silva Nascimento – CPF n. 197.466.442-20 - Gerente do Sistema Penitenciário;
 Luiz Pereira Rodrigues – CPF n. 238.059.002-87 - Agente Penitenciário;
 Vanja Maria Tenório – CPF n. 210.588.652-34 - Agente Penitenciário;
 Jorge Chediak Júnior – CPF n. 124.635.151-04 - Agente Penitenciário;
 Francisco Assis de Lima – CPF n. 441.747.567-91 - Coordenador Técnico da SESDEC;
 Maria de Nazaré Nascimento Vieira – CPF n. 161.982.122-20 - Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN;
 Valdemir Manzoli – CPF n. 272.517.992-00 - Diretor da Casa de Detenção de Cacoal;
 João Ribeiro da Silva Neto – CPF n. 080.070.982-91 - Servidor;
 Margarida Soares Chaves – CPF n. 133.246.324-04 - Servidora;
 Ricardo Pinheiro Gorayeb – CPF n. 191.292-702-00 - Servidor;
 José Walter Teixeira – CPF n. 289.903.076-00 - Superintendente da SEJUDEC/RO;
 Noemi Brizola Ocampos - CPF n. 223.554.729-04 - Presidente da Comissão de Licitação;
 Oscarino Mário da Costa – CPF n. 106.826.602-30 - Secretário da Comissão de Licitação;
 Sidney Carvalho do Nascimento – CPF n. 084.643.912-34 - Membro efetivo da Comissão Permanente de Licitação;
 Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF n. 117.246.038-84 - Membro efetivo da Comissão Permanente de Licitação;
 Rogério Alessandro Silva – CPF n. 120.264.458-93 - Membro efetivo da Comissão Permanente de Licitação;
 ADVOGADOS: Silvio Palhano de Souza – OAB/DF n. 9.991;
 Simonne Lima e Silva – OAB/DF n. 11.499;
 Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO n. 535-A;
 Maria de Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO n. 1.073;
 Walter Silvano Gonçalves Oliveira – OAB/RO n. 3.098;
 Rodrigo Ferreira Batista – OAB/RO n. 2.840;
 Fernando Waldeir Pacini – OAB/SP n. 91.420;
 Sebastião Cândido Neto – OAB/RO n. 1.826;
 Renata Janaina de Carvalho – OAB/RO n. 3.018;
 Édio Antônio de Carvalho – OAB/RO n. 2.376;
 Lourennir Barbosa Cavalcante – OAB/RO n. 2.954.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS.
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA -
 SESDEC/RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. JULGAMENTO
 REGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A elisão das irregularidades inicialmente apontadas, após apresentação de argumentos e documentos por parte dos responsáveis, impõe o julgamento das contas como regulares. 2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO), referente ao exercício do ano de 2000, objeto da conversão da Inspeção Ordinária, em cumprimento à Decisão 0125/2001, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar n. 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, convertida em razão dos apontamentos feitos em inspeção ordinária, realizada na

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Senhores Reinaldo da Silva Simião (CPF n. 180.935.156-15), João Ricardo Cardoso (CPF n. 044.033.551-53), Gilson Timóteo da Silva (CPF n. 372.889.624-15), Onaldo Batista Guedes (CPF n. 031.446.312-72), Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20), Cláudio Franklin Simas Brandão (CPF n. 017.956.272-04), Hermínia dos Santos Pantoja (CPF n. 106.818.172-91), Maria Aparecida Custódio (CPF n. 471.098.409-30), Ana Valéria Mendonça Brasil (CPF n. 409.770.802-34), Evaldo Vicente Pereira (CPF n. 421.413.202-59), Anilton Paula Araújo (CPF n. 270.181.211-91), Airon da Silva Nascimento (CPF n. 197.466.442-20), Luiz Pereira Rodrigues (CPF n. 238.059.002-87), Vanja Maria Tenório (CPF n. 210.588.652-34), Jorge Chediak Júnior (CPF n. 124.635.151-04), Francisco Assis de Lima (CPF n. 441.747.567-91), Maria de Nazaré Nascimento Vieira (CPF n. 161.982.122-20), Valdemir Manzoli (CPF n. 272.517.992-00), João Ribeiro da Silva Neto (CPF n. 080.070.982-91), Margarida Soares Chaves (CPF n. 133.246.324-04), Ricardo Pinheiro Gorayeb (CPF n. 191.292-702-00), José Walter Teixeira (CPF n. 289.903.076-00), Noemi Brizola Ocampos (CPF n. 223.554.729-04), Oscarino Mário da Costa (CPF n. 106.826.602-30), Sidney Carvalho do Nascimento (CPF n. 084.643.912-34), Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF n. 117.246.038-84), Rogério Alessandro Silva (CPF n. 120.264.458-93), em razão da ausência de dano ao erário, assim como a comprovação do exercício regular concernente à concessão de diárias e à utilização de suprimento de fundos;

II - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01406/18

PROCESSO: 04572/15 - TCE-RO [e].
 SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.
 ASSUNTO: Denúncia – possível irregularidade na paralisação da construção de uma passarela no Distrito de Nazaré (Baixo Madeira), Município de Porto Velho/RO, cujos recursos e a execução foram da competência do antigo Departamento Estadual de Obras Cíveis e Serviços Públicos – DEOSP.
 UNIDADE: Departamento Estadual de Obras Cíveis e Serviços Públicos – DEOSP.
 INTERESSADO: Jaqueline Melo de Almeida, CPF: 710.868.542-68, Cidadã.

RESPONSÁVEIS: Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF: 479.266.272-91, Secretária de Estado da Educação;
Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF: 206.893.576-72, Diretor Geral do DER/RO;
Isequiel Neiva de Carvalho, CPF: 315.682.702-91, Ex-Diretor Geral do DER/RO;
Abelardo Townes de Castro Neto, CPF: 014.791.697-65, Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO;
Mirvaldo Moraes de Souza, CPF: 220.215.582-15, Ex-Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO;
João Bosco de Araújo, CPF: 656.430.032-87, Engenheiro Civil;
Leonardo José B. de Albuquerque, CPF: 653.101.952-20, Engenheiro Civil;
Paulo Mafra Mamede de Almeida Junior, CPF: 510.136.734-68, Engenheiro Civil;
Aline Cristiane Gonçalves, CPF: 901.847.181-04, Engenheira Civil.
ADVOGADO: Sem Advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 20ª Sessão da 1ª Câmara, de 06 de novembro de 2018.
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS INFRINGÊNCIAS NA PARALISAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSARELA EM DISTRITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO FÍSICA. PREJUDICIALIDADE DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DA APURAÇÃO DOS FATOS PELO CONTROLE EXTERNO EM TEMPO OPORTUNO. ANÁLISE TÉCNICA, ESTRITAMENTE DOCUMENTAL, QUE REVELEU IMPROPRIEDADES FORMAIS NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO: PROJETO BÁSICO INCOMPLETO E ERROS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. FATOS OCORRIDOS NO FINAL DE 2011 COM CITAÇÃO VÁLIDA DOS RESPONSÁVEIS APENAS NO INÍCIO DE 2017. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. Não existindo a apuração dos fatos denunciados, resta prejudicada a análise de mérito da Denúncia, a considerar a ausência da reunião dos instrumentos probatórios mínimos a revelar as possíveis causas ensejadoras da insuficiência de professores e da paralisação da obra (construção de passarela). Assim, ausentes os elementos indicativos da ocorrência de lesão ao erário, impõe-se o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 79, §1º e 255 (primeira parte) do Regimento Interno – TCE/RO c/c art. 50, §1º da Lei Complementar nº 154/1996, e ainda em homenagem aos princípios da seletividade, racionalização administrativa e razoável duração do processo.

3. Ainda que o Controle Externo do Tribunal de Contas possa evidenciar outras impropriedades formais ao longo da análise documental e da instrução do processo de Denúncia, mostra-se inviável e inadequado a proposição de sanção aos responsáveis, quando evidenciado que entre a data dos ilícitos formais (2011) e a citação válida (2017) passou prazo superior a 05 (cinco) anos, uma vez que, nesses casos, incide o instituto da prescrição da pretensão punitiva, conforme a jurisprudência uniformizada no Acórdão n. 380/2017-Pleno, Processo n. 1449/2016-TCE/RO, confirmada no Acórdão APL-TC n. 75/2018, Processo n. 3682/2017-TCE/RO, bem como as disposições da Lei 9.784/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, originária de Termo de Declaração prestado pela cidadã, Senhora Jaqueline Melo de Almeida, no evento denominado “Justiça Rápida”, em que – dentre outros fatos – se indicou possível irregularidade na paralisação da construção de uma passarela no Distrito de Nazaré (Baixo Madeira), no município de Porto Velho/RO, cujos recursos e a execução estavam sob a competência do antigo Departamento Estadual de Obras Cíveis e Serviços Públicos – DEOSP/RO, hoje Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Denúncia formulada pela cidadã, Senhora Jaqueline Melo de Almeida, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar prejudicada a análise de mérito da vertente Denúncia, visto que os fatos/atos foram perpetrados nos idos de 2011/2012, o que impossibilitou a reunião dos instrumentos probatórios mínimos, por parte do Controle Externo deste Tribunal de Contas, a revelar as possíveis causas ensejadoras da insuficiência de Professores na Escola Estadual Francisco Desmorest Passos; e, ainda, da paralisação da obra de construção da passarela no Distrito de Nazaré (Baixo Madeira), Município de Porto Velho/RO, conforme as razões dispostas nos fundamentos desta Decisão;

III – Reconhecer, ex officio, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, para determinar a exclusão da responsabilidade dos Senhores Abelardo Townes Castro Neto, CPF: 014.791.697-65 - Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO; João Bosco de Araújo, CPF: 656.430.032-87 – Engenheiro Civil; Leonardo José B. de Albuquerque, CPF: 653.101.952-20 – Engenheiro Civil; Paulo Mafra Mamede de Almeida Junior, CPF: 510.136.734-68 – Engenheiro Civil; e Aline Cristiane Gonçalves, CPF: 901.847.181-04 – Engenheira Civil, em face das irregularidades descritas nos itens I, II e III da DM-GCVCS-TC 0334/2016-GCVCS;

IV – Recomendar à Secretária de Estado da Educação (SEDUC), Senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, ou quem vier a lhe substituir, que atente para o regular provimento dos cargos de Professor na zona rural do Estado de Rondônia, especialmente para a Escola Estadual Francisco Desmorest Passos, realizando-se o devido concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme a demanda necessária, evitando a contratação de professores temporários por processos seletivos simplificados;

V – Recomendar ao atual Diretor-Geral do DER/RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas administrativas visando ao aprimoramento dos Projetos Básicos e das Planilhas Orçamentárias relativas às licitações de obras de engenharia, de modo a evitar as impropriedades indicadas no Relatório Técnico (Documento ID 377399);

VI – Dar ciência deste acórdão à Senhora Jaqueline Melo de Almeida, Denunciante; à Senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, Secretária da SEDUC; ao Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER/RO; e aos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho; João Bosco de Araújo; Leonardo José B. de Albuquerque; Paulo Mafra Mamede de Almeida Junior; Aline Cristiane Gonçalves e Mirvaldo Moraes de Souza, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, em atenção aos princípios da seletividade, racionalização administrativa e razoável duração do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01408/18

PROCESSO: 01938/2015/TCE-RO
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 90/2015 – 2ª Câmara – relativo ao Processo nº 00219/2014
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do DER
CPF: 286.499.232-91
Derson Celestino Pereira Filho – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ariquemes – CPF: 434.302.444-04
Júlio Benigno de Souza – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ariquemes
CPF: 713.441.444-20
Wellyngton P. Fernandes – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Jaru
CPF: 221.553.412-53
José Adenilson Francisco da Mota – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Jaru – CPF: 255.951.056-15
Ari Alves de Araújo – Fiscal do Contrato – CPF: 132.475.734-53
Marco Antônio Marsicano da França – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ji-Paraná – CPF: 132.942.454-91
Carlos André da Silva Morais – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Rolim de Moura – CPF: 023.689.164-23
Ernandes de Souza Bonfim – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Rolim de Direção – Consultoria e Engenharia Ltda – Empresa Contratada CNPJ: 32.963.001/0001-28
ADVOGADOS: Frederico Linhares Couto – OAB/MG 142646
Sâmara de Oliveira Souza – OAB/RO 7298
José de Almeida Junior - OAB/RO 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593
Lidiane Costa de Sá – OAB/RO 6128
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 20ª Sessão da 1ª Câmara, em 06 de novembro de 2018
GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CONTRATO. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. TOMADA DE CONTAS JULGADAS IRREGULAR.

1. O pagamento de serviços supostamente não prestados, gera a irregularidade na Tomada de Contas Especial, por ferir o artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e princípios constitucionais.

2. Em não havendo fiscalização e acompanhamento de serviços de topografia, objeto do Contrato para que fora contratado, impositivo a devolução dos valores pagos pela administração pública, considerando que malferiu o princípio da legalidade, inserto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, bem como os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

3. A ausência de designação de representante da administração (DER-RO), para acompanhamento e fiscalização do Contrato, implica em violação ao artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93, com a consequente aplicação de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao gestor que não observou a medida exigida.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – decorrente da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos realizada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vistas em apurar supostos ilícitos na execução do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, firmado com a empresa Direção - Consultoria e Engenharia Ltda., objetivando a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras, para dar suporte técnico-administrativo ao DER-RO na execução das obras de pavimentação urbana, em diversas localidades do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – originária do Processo de Fiscalização de Atos e Contratos - realizada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, por não designar representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 065/GJ/DER/DER-RO nos Municípios de Ji-Paraná, Cacoal e Pimenta Bueno e por, efetuar pagamentos relativos a serviços de topografia não realizados em favor da empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., cujo objetivo visava a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras, para dar suporte técnico-administrativo ao DER-RO, de responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor Geral do DER-RO, Carlos André da Silva Morais, Ernandes de Souza Bonfim, ambos, na qualidade de Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 065/GJ/DER/DER-RO na Residência Regional de Rolim de Moura e à empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Complementar nº 154/96, em face das seguintes impropriedades:

I.1. De responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, por inobservância ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, por não designar representante da administração (DER-RO), especificamente, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, conforme descrito no relatório técnico de fls. 1175 v./1176 e 1176 v.

I.2. De responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER-RO - em solidariedade com os Senhores Carlos André da Silva Morais, Ernandes de Souza Bonfim, ambos, fiscais do Contrato na Residência Regional de Rolim de Moura e com a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., em desobediência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, o primeiro, por efetuar o pagamento de serviços de topografia que não foram realizados, o segundo e terceiro, por não promoverem a efetiva fiscalização e acompanhamento dos serviços de topografia relativo ao Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO no empreendimento realizado em Rolim de Moura e a quarta, por receber valores de serviços que não foram concretizados, no valor de R\$13.820,85 (treze mil oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), consoante relatório técnico acostado às fls. 1176 v./1177 e 1180.

II – Imputar débito ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, solidariamente com os Senhores Carlos André da Silva Morais, Ernandes de Souza Bonfim – ambos, Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO e com a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., no valor de R\$28.414,74 (vinte e oito mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro/2018 para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão; caso, não ocorra o pagamento da importância mencionada, que seja considerado para fins de correção monetária e juros o valor histórico de R\$13.820,85 (treze mil oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), pelas infringências descritas no item “I.2”, desta decisão, tendo como base de cálculos o mês de janeiro de 2014;

III – Multar, individualmente, o Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item “I.1”, desta Decisão;

IV – Multar, individualmente, os Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER-RO, Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim, ambos, Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO e com a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., no valor de R\$2.841,47 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 10% do dano apurado, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item “I.2”, desta Decisão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, recolha a multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Lúcio Antônio Mosquini, Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim e a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., recolham à conta do DER/RO o débito consignado no item II deste acórdão, devidamente atualizado, bem como a multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII – Afastar a responsabilidade dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho/Júlio Benigno de Souza – Fiscais do Contrato na Residência Regional de Ariquemes, Wellygton P. Fernandes/José Adenilson Francisco da Mota – Fiscais do Contrato de Jaru, Ari Alves de Araújo/Marco Antônio Marsicano da França – Fiscais do Contrato na Residência Regional de Ji-Paraná, por restarem superadas as irregularidades apontadas no processo;

IX – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim, Derson Celestino Pereira Filho, Júlio Benigno de Souza, Wellygton P. Fernandes, José Adenilson Francisco da Mota, Ari Alves de Araújo, Marco Antônio Marsicano da França e à empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., bem como aos patronos constituídos no processo, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio:www.tce.ro.gov.br;

X - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente acórdão;

XI - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01409/18

PROCESSO: 04238/2017-TCER.

ASSUNTO: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Chamamento Público n. 2/AROM/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM.

UNIDADE: Associação Rondoniense de Municípios – AROM (CNPJ n. 84.580.547/0001-01).

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

RESPONSÁVEIS: Associação Rondoniense de Municípios – AROM (CNPJ n.

84.580.547/0001-01;

Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Presidente da

AROM, CPF 315.662.192-72;

Senhor Roger André Fernandes, Diretor Executivo da

AROM, CPF 694.285.302-04.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 20ª – 1ª Câmara Ordinária – de 6 de novembro de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração da AROM culminou na retirada do Edital de Chamamento Público n. 2/2017-AROM da esfera jurídica, implicando, destarte, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da revogação do certame de que se cuida a perda superveniente do objeto sub examine e, conseqüentemente, da fiscalização propriamente dita, exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012, 3.102/2012, 2.238/2011 e 4.697/15)

3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Chamamento Público n. 2/2017-AROM pela própria Associação Rondoniense de Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, cuja peça foi subscrita pelo Dr. Adilson Moreira de Medeiros - Procurador-Geral de Contas, e pela Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio da qual noticiam supostas ilegalidades no Edital de Chamamento Público n. 2/2017, deflagrado pela ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS (AROM), associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 84.580.547/0001-01, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO, oferecida pelo Ministério Público de Contas, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos nos arts. 52-A, inciso III, e 80, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II - ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de

aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, visto que restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, consistente na REVOGAÇÃO do Edital de Chamamento Público n. 02/2017-AROM – levada a efeito pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM), no usufruto da sua autotutela administrativa, com fulcro nos verbetes sumulares n. 346 e 473 do STF, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, aos interessados infratados, registrando que o Voto e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

a) Associação Rondoniense de Municípios – AROM (CNPJ n. 84.580.547/0001-01;

b) Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Presidente da AROM, CPF 315.662.192-72;

c) Senhor Roger André Fernandes, Diretor Executivo da AROM, CPF 694.285.302-04.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01416/18

PROCESSO: 03126/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Davi Maurício da Silva.
CPF: 188.902.532-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF: 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Davi Maurício da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 593, de 23.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1º.12.2017, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Davi Maurício da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300012507, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (98,30%), ao tempo de contribuição (12.558/12.775 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01417/18

PROCESSO: 03461/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Maria da Glória Macedo.
 CPF n. 386.214.442-91.
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
 CPF n. 204.862.192-91
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
 PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01418/18

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria da Glória Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 50, de 22.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1º.2.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria da Glória Macedo, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015413, carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (95,70%) ao tempo de contribuição (10.483/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 03418/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Creuza Maria Oliveira de Abreu.
 CPF n. 220.530.262-00.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
 PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Creuza Maria Oliveira de Abreu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 78, de 6.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1.3.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor servidora Creuza Maria Oliveira de Abreu, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, carga horária de 40h, matrícula n. 300018033, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (91,56%) ao tempo de contribuição (10.026/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon., ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01419/18

PROCESSO: 03469/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Lacy Justino Gertrudes.
CPF: 325.604.602-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Lacy Justino Gertrudes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 242 de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Lacy Justino Gertrudes, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300026239, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos

proporcionais (61,46 %), ao tempo de contribuição (7.852/12.775 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01420/18

PROCESSO: 03467/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria das Graças Xavier Rabelo Garcia.
CPF n. 028.388.262-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria das Graças Xavier Rabelo Garcia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 554/IPERON/GOV-RO, de 17.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, em 30.10.2017, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria das Graças Xavier Rabelo Garcia, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, carga horária de 40h, matrícula n. 300039819, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (52,45%) ao tempo de contribuição (5.744/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01421/18

PROCESSO: 03278/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI.

INTERESSADA: Rosa Elena Gauer.

CPF n. 486.423.129-04.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.

CPF n. 238.079.112-00.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosa Elena Gauer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 44, de 20.8.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2277, em 22.8.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosa Elena Gauer, ocupante do cargo de Zeladora, referência 15, carga horária de 40h, matrícula n. 568, do quadro de pessoal do Município de Jaru, com proventos proporcionais (77, 23%) ao tempo de contribuição (8.434/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigo 1º da Lei 10.887/2004, artigo 12, inciso III, “b”, § 1º, c/c artigo 105 da Lei Municipal n. 2.106/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01422/18

PROCESSO: 00382/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – Imprev.
INTERESSADA: Jacinta da Glória Gomes.
CPF n. 326.685.462-49.
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo do Imprev.
CPF: 354.136.209-00
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Jacinta da Glória Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 111/2017, de 20.12.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2110, em 26.12.2017, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Jacinta da Glória Gomes, ocupante do cargo de Zeladora, Classe NF-401, nível I, matrícula n. 60, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c artigo 14, incisos II, III e VI, parágrafo único, da Lei Municipal 1.105/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01423/18

PROCESSO: 02280/2009 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Antônio de Albuquerque Moreira.
CPF n. 192.019.402-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Douglas Tadeu Chiquetti – OAB 3946
Valdir Antônio – OAB 5079
Valdir Antônio de Vargas – OAB 2192
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Antonio de Albuquerque Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Antonio de Albuquerque Moreira, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300006849, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/1985 e artigos 53 e 62, da Lei Complementar n. 58/1992;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01424/18

PROCESSO: 03400/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sílvania de Almeida.
CPF n. 457.244.822-15.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Sílvania de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 103, de 22.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1º.3.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Sílvania de Almeida, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300028577, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) bem como no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01425/18

PROCESSO: 03277/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Maria da Glória Dalminech.
 CPF: 469.041.822-53.
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
 CPF n. 204.862.192-91.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria da Glória Dalminech, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 204, de 17.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Maria da Glória Dalminech, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300024704, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (70,03 %), ao tempo de contribuição (7.669/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01426/18

PROCESSO: 03283/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
 INTERESSADA: Nubia de Lourdes Ferreira Bastos Henz.
 CPF n. 142.205.552-34.
 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ.
 CPF: 599.989.892-72.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Nubia de Lourdes Ferreira Bastos Henz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 009/Rolim Previ/2018, de 5.7.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2244, em 6.7.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Nubia de Lourdes Ferreira Bastos Henz, ocupante do cargo de Enfermeira, Grupo Ocupacional–Profissionais da Saúde, Referência NSII06, matrícula n. 4280, carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) bem como no artigo 12, inciso I, alínea “a” c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 3.317/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirta-se que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01427/18

PROCESSO: 03231/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Luiz Carlos Pereira Santos.
CPF n. 061.139.823-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Luis Carlos Pereira Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato concessório de aposentadoria n. 574/IPERON/GOV-RO, de 22.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1º.12.2017, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Luiz Roberto Lima da Silva, ocupante do cargo de Agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300011694, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, §4º, Inciso II, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01428/18

PROCESSO: 00665/2017 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professor.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Antônio Jesus da Roz.
 CPF n. 078.834.201-00.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF: 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio Jesus da Roz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 212/IPERON/GOV-RO, de 29.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, em 30.5.2016, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 157, de 28.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 182, em 4.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio Jesus da Roz, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 4, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300026749, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 46 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01429/18

PROCESSO: 03921/2015 – TCE/RO (Apenso n. 1090/2017 - TCE/RO).
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Angelina Maria da Maia Juracy.
 CPF n. 293.485.601-15.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
 SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Angelina Maria da Maia Juracy, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 222/IPERON/GOV-RO, de 3.12.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2602, de 11.12.2014, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 68, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 16.5.2018, de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Angelina Maria da Maia Juracy, no cargo de Perito Criminal, referência Especial, carga horária 40 horas, matrícula n. 300016429, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, artigo 1º, inciso I, “a” e artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01430/18

PROCESSO: 00687/2014 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES.
INTERESSADA: Maria Batista de Faria.
CPF n. 161.702.702-25.
RESPONSÁVEL: Marlene Eliete Pereira – Superintendente do IMPES à época.
CPF n. 419.216.582-15.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20a – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Batista de Faria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 006/2013, de 10.10.2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 1051, de 11.10.2013 de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Batista de Faria, ocupante do cargo de Professora, referência 20-E-V, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 5873, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos integrais com base na última remuneração em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 112, incisos I, II, III, IV, V e §1º da Lei Municipal n. 654/2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirta-se que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01431/18

PROCESSO N.: 03237/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADOS: Beatriz Feliciano Bruxel – filha.
 CPF n. 039.503.192-39.
 Tarcísio José Feliciano Bruxel – filho.
 CPF: 053.939.632-03.
 INSTITUIDOR: Evandro Vanderlei Bruxel.
 CPF n. 840.501.879-49.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária em favor de Beatriz Feliciano Bruxel (filha) e Tarcísio José Feliciano Bruxel (filho) dependentes do instituidor Evandro Vanderlei Bruxel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 064/DIPREV/2018, de 28.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 128, de 17.7.2018, de pensão temporária em favor de Beatriz Feliciano Bruxel (filha) e Tarcísio José Feliciano Bruxel (filho) dependentes do instituidor Evandro Vanderlei Bruxel, cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, matrícula n. 300058690, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 21.3.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31 § 2º; 32, II, “a”, §§1º e 3º; 33, caput; 34, I, II e III, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01432/18

PROCESSO N.: 03129/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Vida Lana Neves Ferreira – filha.
 CPF n. 037.950.162-74.
 INSTITUIDOR: Virgílio Gomes Ferreira.
 CPF n. 136.214.833-49.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária em favor de Vida Lana Neves Ferreira (filha) dependente do instituidor Virgílio Gomes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 063/DIPREV/2018, de 28.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 128, de 17.7.2018, de pensão temporária em favor de Vida Lana Neves Ferreira (filha) dependente do instituidor Virgílio Gomes Ferreira, cargo de Professor, classe B, referência 16, matrícula n. 300006087, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 24.2.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31 § 2º; 32, II, “a”, § 3º; 34, I, II, III e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01433/18

PROCESSO N.: 03127/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Michely Lorrainy Martins de Souza – filha.
CPF n. 054.633.342-77.
INSTITUIDOR: Carlos Pereira de Souza.
CPF n. 013.402.548-24.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária em favor de Michely Lorrainy Martins de Souza (filha) dependente do instituidor Carlos Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 038/DIPREV/2018, de 9.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 128, de 17.7.2018, de pensão temporária em favor de Michely Lorrainy Martins de Souza (filha) dependente do instituidor Carlos Pereira de Souza, cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300006847, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 9.6.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, II; 28, II; 30, II; 31 § 2º; 32, II, “a”, § 3º; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01434/18

PROCESSO: 03195/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Arióstenes Viana de Azevedo.
CPF n. 001.273.364-43.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Arióstenes Viana de Azevedo, no posto de Coronel PM, RE 100061597, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 7, de 12.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21, de 1º.2.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Arióstenes Viana de Azevedo, no posto de Coronel PM, RE 100061597, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01435/18

PROCESSO: 03193/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Raimundo Nonato Machado da Costa.
CPF n. 408.785.462-00.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Raimundo Nonato Machado da Costa, no posto de 3º SGT PM, RE 100058150, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 17, de 23.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 39, de 1º.3.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Raimundo Nonato Machado da Costa, no posto de 3º SGT PM, RE 100058150, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01438/18

PROCESSO: 01569/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Carlos Antonio de Jesus Suchi.
CPF n. 649.127.794-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Carlos Antônio de Jesus Suchi, na graduação de Subtenente, RE 100031774, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 161/IPERON/PM-RO, de 20.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, em 26.10.2016, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n.4/2018/Iperon- EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.180 em 28.9.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Carlos Antônio de Jesus Suchi, na graduação de Subtenente, RE 100031774, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 50, inciso IV, alínea “h”; artigo 92, inciso I; artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c artigos 1º, §1º; 8º, 27 e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º, da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01437/18

PROCESSO: 02099/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Valdemar Royer.
CPF n. 272.266.542-53.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Valdemar Royer, na graduação de SUBTEN BM, RE 200001664, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 4 de 11.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21, de 1º.2.2018,

referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Valdemar Royer, na graduação de SUBTEN BM, RE 200001664, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto - Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01436/18

PROCESSO: 02102/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Amarildo Antônio da Silva.
CPF n. 408.326.432-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Amarildo Antônio da Silva, no posto de 3º SGT PM, RE 100059063, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 193/IPERON/PM-RO, de 21.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Amarildo Antônio da Silva, no posto de 3º SGT PM, RE 100059063, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01440/18

PROCESSO: 02403/2009– TCE/RO.
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial – Irregularidade no leilão de bens – Sindicância n. 11/2003 e processos administrativos n. 1625/2006 e 6552/2009.
 UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO.
 RESPONSÁVEIS: Maurício Calixto da Cruz.
 CPF n. 856.098.118-72.
 Walnir Ferro de Souza.
 CPF n. 021.693.472-91.
 Vladimir Oliani.
 CPF n. 042.782.418-44.
 Rosilene Maria Souza Costa.
 CPF n. 152.206.052-91.
 Luiz Antônio de Souza.
 CPF n. 161.899.572-34.
 Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro.
 CPF n. 219.900.503-87.
 Arnaldo Santo Santana.
 CPF n. 345.335.915-15.
 Emanuel Silvio C. Bezerra Junior.
 CPF n. 653.577.874-68.
 Marlon Ricardo Hifran.
 CPF n. 289.806.702-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SUSPEITO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.
 GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
 SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PARA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ILEGALIDADES FORMAIS IDENTIFICADAS. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INAPLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, com o intuito de apurar as supostas irregularidades ocorridas no leilão de bens realizado em 2002, conforme apontamentos constantes no relatório de Inspeção Anual n. 020/2005-CGE, elaborada pela Controladoria Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, com o intuito de apurar as irregularidades ocorridas no leilão de bens realizado em 2002, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, em decorrência de graves infrações à norma regulamentar, de responsabilidade dos senhores abaixo relacionados:

a) Walnir Ferro de Souza, CPF n. 021.693.472-91, na condição de Diretor-Geral Adjunto do Detran/RO, por autorizar a alienação de bens públicos do Estado por meio do leilão, contrariando ao que estabelece o artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993; pela realização de leilão em desacordo com artigo 5º da Lei n. 6.575/1978, c/c §2º do artigo 42 do Decreto Federal n. 21.981/32; e ainda por ter determinado que os recursos auferidos pelo leilão fossem utilizados para o pagamento de despesas, sem licitação e sem prévio empenho, contrariando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 60 e §2º e §4º do artigo 11 da Lei n. 4.320/1964 e ainda artigo 44 da Lei Complementar n. 101/2000;

b) Walnir Ferro de Souza, CPF n. 021.693.472-91, na condição de Diretor-Geral Adjunto do Detran/RO, solidariamente a Vladimir Oliani, CPF n. 042.782.418-44, na condição de Leiloeiro Oficial do Estado de Rondônia, pelo pagamento indevido de R\$ 7.657,20 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), ao leiloeiro, a título de comissão, correspondente a 5% do valor arrecadado no Leilão, sendo essa comissão deduzida, de forma indevida do arrecadado, mesmo estando ciente de que essa comissão deveria ser paga pelos arrematantes, conforme estabeleceu o § 2º do artigo 42 do Decreto Federal n. 21.981/1932;

c) Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, CPF n. 219.900.503-87, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação ante a omissão caracterizada por deixar de cumprir as atribuições estabelecidas pela Portaria n. 633/GAB/DETRAN permitindo que veículos fossem arrematados em hasta pública sem a devida avaliação, função essa que cabia à Comissão;

d) Maurício Calixto de Cruz, CPF n. 856.098.118-72, na condição de Diretor-Geral do Detran/RO, por desobediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, ao permitir que o Detran/RO realizasse leilão público em 2002, de forma manifestamente irregular, contrariamente ao que estabelece o § 2º do artigo 5º da Lei n. 6.575/1978, artigo 20, § 2º, do artigo 42 do Decreto Federal n. 21.981/1932, leiloando bens que não possuíam laudos de avaliação onde deveria constar a clara descrição de seu estado e qualidade, permitindo ainda que as receitas obtidas no leilão fossem aplicadas em despesas, cujo processamento não obedeceu ao estabelecimento no artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c o artigo 2º da Lei n. 8.666/1993, artigo 60 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 44 da Lei Complementar n. 101/2000.

II – reconhecer a incidência de prescrição quinquenária, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, uma vez que, entre a data da juntada aos autos do comprovante de audiência/citação dos responsáveis (Walnir Ferro de Souza - 23.1.2012, Vladimir Oliani - 23.1.2012, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - 23.1.2012 e Maurício Calixto de Cruz - 23.1.2012) e a data de decisão condenatória recorrível (6.11.2018) passaram-se mais de 5 (cinco) anos, conforme artigo 1º, caput, da Lei Federal n. 9873/1999;

III – afastar a responsabilidade dos Senhores Emanuel Silvio Carlos Bezerra Junior, CPF n. 653.577.874-68, Arnaldo Santos Santana, CPF n. 345.335.915-15, Marlon Ricardo Hifran, CPF n. 289.806.702-49, Rozilene Maria Souza Costa, CPF n. 152.206.052-91, e Luiz Antônio de Souza, CPF n. 161.899.572-34, nos termos delineados no relatório técnico de fls. 3831/3841;

IV – dar ciência deste Acórdão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos responsáveis indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V - arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01441/18

PROCESSO N.: 03323/2017

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari

RESPONSÁVEIS: Cleberson Silvo de Castro, CPF n. 778.559.902-59

Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari

Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72

Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: II – 1ª Câmara

SESSÃO: 20ª, de 6 de novembro de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VALE DO ANARI. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação das DM-GCBAA-TC 243/17 e 102/18, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Irregular o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Impossibilidade de concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Instituto, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades constantes nos arts. 4º, § 2º; 5º, §2º, III, VII e VIII; 7º, I; 8º, caput; 12, II, "c"; 13, III e IV; 15, V e VI; 16, I, "g", e II; 18, I, II, III, V; 18, § 2º, II a IV e 19 IN nº 52/2017/TCE-RO da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n.62/18/TCE -RO.

6. Aplicação de Multa, em razão de elevado número de infringências, consistente em informações obrigatórias e essenciais.

7. Determinações.

8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse

coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Vale do Anari de responsabilidade de Cleberson Silvo de Castro, CPF n. 778.559.902-59, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari e Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos artigos arts. 4º, § 2º; 5º, §2º, III, VII e VIII; 7º, I; 8º, caput; 12, II, "c"; 13, III e IV; 15, V e VI; 16, I, "g", e II; 18, I, II, III, V; 18, § 2º, II a IV e 19, da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO, com fulcro no art. 23, § 3º III "b", da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO. Considerar o índice de Transparência do Portal do Instituto de Previdência de Vale do Anari no grau mediano, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de 63,51% (sessenta e três vírgula cinquenta e um por cento). Abstenho de conceder ao Instituto o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da 261/2018-TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais epigrafadas acima, e elencadas a seguir:

1.1. Disponibilizar seção específica com os dados sobre registro de competências e estrutura organizacional;

1.2. Disponibilizar informações detalhadas sobre: repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título.

1.3. Disponibilizar informações detalhadas e completas sobre:

1.3.1. Dados dos servidores efetivos, ativos, bem como dos comissionados, com indicação: das datas de admissão e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

1.3.2. Quanto à remuneração: vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas ao desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias; 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimento a qualquer título;

1.3.3. Quanto a diárias: informações sobre diárias relativas aos exercícios de 2014, 2016 e 2017 e ainda cargo ou função exercida e meio de transporte utilizado nos processos de diárias de 2018.

1.4. Disponibilizar:

1.4.1. Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

1.4.2. Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

1.5. Disponibilizar:

1.5.1. Inteiro teor do edital, seus anexos e minuta do contrato.

1.5.2. Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

1.6. Disponibilizar certificado de regularidade previdenciária e DIPR atualizados; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

1.7. Possibilitar o cadastro do requerente no e-SIC;

1.8. Permissão para o envio de pedido de informação de forma eletrônica via e-SIC.

1.9. Possibilite o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) via e-SIC.

1.10. Possibilite a apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso;

1.11. Divulgue no relatório estatístico informações genéricas sobre os solicitantes, por não disponibilizar rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, nem rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

1.12. Elabore norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do Instituto.

1.13. Disponibilize dados em tempo real.

1.14. Disponibilize seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

E disponibilize ainda:

- Identificação dos dirigentes da unidade;
- Planejamento Estratégico;
- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados;
- Parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário nos casos de pensionista por morte;
- Informações sobre relação de bens imóveis, nem lista da frota de veículos pertencentes à unidade;
- Divulgação do Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- Informações sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento; - Notificação via e-mail acerca da tramitação da resposta no e-SIC;
- Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência;
- Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.

- Notas explicativas.

II - MULTAR, Cleberon Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59 Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do descumprimento às Legislações de Transparência Pública, por não disponibilizar no Portal de Transparência do Município diversas informações, inclusive, várias delas de caráter obrigatório, apesar das determinações contidas nas Decisões Monocráticas ns. 243/17 e 102/18-GCBAA-TC.

III - MULTAR, Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72 Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do descumprimento às Legislações de Transparência Pública, por não disponibilizar no Portal de Transparência do Município diversas informações, inclusive, várias delas de caráter obrigatório, apesar das determinações contidas nas Decisões Monocráticas ns. 243/17 e 102/18-GCBAA-TC.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens, II e III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III sejam iniciadas as cobranças judiciais nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI - RECOMENDAR a Cleberon Silvio de Castro, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari e Renato Rodrigues da Costa, Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas no item I, 1.1 à 1.14 deste decism.

VII – RECOMENDAR a Cleberon Silvio de Castro, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari e Renato Rodrigues da Costa, Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari que, em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, da Constituição da República, que realize estudos visando o conhecimento das reais condições técnicas e financeiras de manter um portal de transparência próprio em detrimento da viabilidade em hospedar o seu Portal de Transparência no site do Poder Executivo Municipal.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão as interessadas, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03270/2018/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
 ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
 RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal
 CPF nº 386.428.592-53
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS/TC 0175/2018

Projeção de Receita. Exercício de 2019. Estimativa de Arrecadação da Receita. Viável. Determinações. Arquivamento.

1. Verificada a viabilidade da projeção de receitas apresentada pela municipalidade, cabe a esta Corte emitir o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, conforme disposições contidas na IN nº 57/2017/TCE-RO.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2019, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, cuja análise resultou no relatório registrado sob o ID nº 685129, assim concluso:

[...]

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO - Prefeito Municipal, no Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 24.764.822,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2019, que perfaz em R\$ 24.346.971,41 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2014 a 2018, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCER, pois atingiu 1,72% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Itapuã do Oeste.

[...]

É o Relatório.

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Itapuã do Oeste nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$24.346.971,41, consoante memória de cálculo à pág. 7 do Relatório Técnico (ID nº 685129).

3.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2019, a importância de R\$24.764.822,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais).

3.2. O valor projetado pelo Executivo de Itapuã do Oeste, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu 1,72%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO (intervalo de \pm 5%).

4. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Itapuã do Oeste representa uma elevação de 0,73% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2018, e de 8,21% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2014 a 2018.

5. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

6. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade de Arrecadação à projeção de receitas, para o exercício de 2019, do Município de Itapuã do Oeste, na ordem de R\$ 24.764.822,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais), em decorrência do coeficiente de razoabilidade (1,72%) não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Itapuã do Oeste que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das contas anuais do Poder Executivo de Itapuã do Oeste, exercício de 2019, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto velho, 20 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

PROCESSO: 03270/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal
CPF nº 386.428.592-53
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, no montante de R\$ 24.764.822,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais), por se encontrar 1,72% (um vírgula setenta e dois por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03322/18 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Afonso Antônio Candido - Presidente da Câmara – CPF nº 778.003.112-87;
Daniele Fonseca – Controladora Geral da Câmara Municipal – CPF nº 595.365.512-68;
Vivian Paula Comisso Machado - Responsável pelo Portal da Transparência – CPF nº 658.539.542-53.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00283/2018

ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Afonso Antônio Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná; da Senhora Daniele Fonseca, Controladora do Município de Ji-Paraná; e Senhora Vivian Paula Comisso Machado, responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da LAI, c/c art. 8º da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, por não disponibilizar o Registro das Competências das unidades do ente fiscalizado (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização), Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;
2. Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 11, II da IN 52/2017-TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização), informação essencial conforme art. 3º, §2º, I c/c art. 25, §4º da IN nº 52/2017-TCE-RO;
3. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4.3.2 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;
4. Descumprimento do o art. 7º, VI e art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (Item 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCERO;
5. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.5.1 do Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
6. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art. 16, I "II" e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar: quanto às licitações: impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; e, inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade

controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Itens 4.6.2 e 4.6.3 do Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.10 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 25, §4º, V, da IN nº 52/2017TCE-RO;

7. Infringência aos arts. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/11, por não divulgar informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como legislação relacionada aos gastos dos parlamentares (Item 4.7.1 e 4.7.2 do Relatório Técnico, Item 11, subitens 11.1 a 11.2 da Matriz de Fiscalização), Informações obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

8. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.8.1. do Relatório Técnico e item 14, subitens 14.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

II. Determinar a notificação do Senhor Afonso Antônio Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná; da Senhora Daniele Fonseca, Controladora do Município de Ji-Paraná; e Senhora Vivian Paula Comisso Machado, responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ji-Paraná, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.8 do Relatório Técnico (ID=693658), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 6, subitem 6.2 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

1. Planejamento estratégico (item 4.1.2 deste Relatório Técnico);

2. Versão consolidada dos atos normativos; (Item 4.2.1 do Relatório Técnico);

3. O resultado de cada etapa da licitação, dispensas, inexigibilidades ou adesões, com a divulgação da respectiva ata (item 4.6.1 do Relatório Técnico);

4. Informações básicas sobre propostas legislativas EM TRAMITAÇÃO e FORA DE TRAMITAÇÃO, como autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico, situação e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento), (Item 4.7.3 do Relatório Técnico);

5. O resultado das votações legislativas e das votações nominais (Item 4.7.4 do Relatório Técnico);

6. Disponibilizar a agenda do Plenário e das Comissões (Item 4.7.5 do Relatório Técnico);

7. Divulgação da biografia e da lista de presença e ausência dos parlamentares (Item 4.7.6 do Relatório Técnico);

8. Adoção de URL do Portal da Transparência para o tipo www.transparencia.câmara.ro.leg.br ou outro similar (Item 4.9.1 do Relatório Técnico);

9. Carta de Serviços ao Usuário (Item 4.11.1 do Relatório Técnico);

10. Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil, no âmbito do Legislativo Municipal (Item 4.11.2 do Relatório Técnico);

11. Mecanismos de captação de opinião estimulada da população, de contribuição da população com o processo legislativo (Item 4.11.3 do Relatório Técnico).

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (ID=693658) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, Senhor Afonso Antônio Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná; Senhora Daniele Fonseca, Controladora do Município de Ji-Paraná; e Senhora Vivian Paula Comisso Machado, responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ji-Paraná, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

VI. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01412/18

PROCESSO: 07260/17
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2017-SEMUSA
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho D' Oeste
RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Fernanda Marroco, CPF n. 987.561.252-91
Secretária Municipal de Saúde
Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34
Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 20ª, de 6 de novembro de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 2/2017-SEMUSA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS

PARCIALMENTE ESCLARECIDAS. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. PRECEDENTES. EDITAL ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTAS. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

1. A instauração de procedimento seletivo simplificado de contratação deve ser motivada, em homenagem ao que preconiza o art. 37, IX, da Constituição Federal, sobretudo, visando demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. No caso concreto, a desobediência aos artigos 37, IX, e 198, §4º, da Constituição Federal c/c os artigos 7º e 9º da Lei Federal n. 11.350/2006.

3. Nos próximos Processos Seletivos Simplificados, com idêntico objeto, deve o Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, se abster de incorrer nas irregularidades remanescentes nestes autos, sob penas de aplicações de multas, conforme previstos nos artigos 54 e 55, VII da Lei Complementar n. 154, deste Tribunal de Contas.

4. Afastamento da responsabilidade do gestor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, Princípio da segregação de funções. (Precedentes: n. 1258/06-Pleno. Relator Benedito Antônio Alves. J. 22.6.2017. Processo n. 3069/08-Pleno. José Euler Potyguara de Mello. J. 20.4.2017).

5. Em razão da imposição de sanções pecuniárias, o sobrestamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2017-SEMUSA, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, objetivando a seleção para provimento de cargos de médico, enfermeiro, fisioterapeuta e agente de combate a endemias, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2017-SEMUSA, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, para contratação de servidores, em face da desobediência ao escorreito procedimento para a contratação de agente de controle de endemias, contrariando o artigo 198, §4º, da Constituição Federal c/c os artigos 7º e 9º, da Lei Federal n. 11.350/2006.

II – DETERMINAR, via ofício, ao senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, ou quem lhe substitua legalmente que nos vindouros Editais:

2.1- Obste a renovação contratual dos agentes de controle de endemias aprovados e contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2017-SEMUSA, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade na admissão destes empregados públicos (desobediência ao artigo 198, §4º, Constituição Federal c/c os artigos 7º e 9º, da Lei Federal n. 11.350/2006), devendo o Chefe do Poder Executivo Municipal dar início a novo procedimento a fim de que os referidos profissionais sejam contratados regularmente mediante processo seletivo público, em estrita observância ao regramento já mencionado anteriormente.

2.2- Não prorogue os contratos oriundos do referido certame em razão da sua ilegalidade.

III – ABSTER de imputar multa ao senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista que o gestor não pode ser responsabilizado em razão de atos praticados por

outros agentes públicos, a quem compete referidas atribuições, incidindo na espécie, o princípio da segregação de funções.

IV – MULTAR, com fundamento no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, o senhor Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34, Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pela irregularidade mencionada no item I.

V – MULTAR, com fundamento no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, a senhora Fernanda Marroco, CPF n. 987.561.252-91, Secretária Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pela irregularidade mencionada no item I.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757 - X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas nos itens IV e V, sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02406/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 65/CPL/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste para contratar serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, através de rede credenciada de postos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI – CNPJ n. ° 12.039.966/0001-11
Marcelo de Oliveira Lima – CPF n. ° 310.580.618-01
RESPONSÁVEIS: Eliabe Leone de Souza – CPF n. ° 279.770.992-68

Natália Maria de Oliveira Souza – CPF n.º 771.225.342-00
 ADVOGADO: Epaminondas Ferreira Junior – OAB/SP n.º 387.560
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADES EM EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação da licitação representada posterior à representação caracteriza perda superveniente do objeto.

2. Arquivamento.

DM 0282/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a representação, com pedido de suspensão, formulada por Link Card Administradora de Benefícios EIRELI em que denunciou ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 65/CPL/2018, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste .

2. Presentes os pressupostos processuais dessa representação, inclusive do seu pedido de suspensão, suspendi o Edital, pela DM 132/2018-GCJEPPM, com a ementa seguinte:

REPRESENTAÇÃO. GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NÃO ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA. SUSPENSÃO DO CERTAME .

3. Suspensão que manteve pela DM 138/2018-GCJEPPM, com a ementa a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME .

4. Porém, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, pela Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos, relatou, tecnicamente, que o edital foi revogado, e, por isso, concluiu pelo arquivamento da representação, propondo, como encaminhamento, a declaração da perda do seu objeto:

3. CONCLUSÃO

Considerando que o Edital do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/CPL/2018 foi cancelado pela Administração, conforme despacho publicado em 19/07/2018 no Portal Licitanet, conclui-se pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito ante a perda do seu objeto, com fundamento no art. 62, §4º do Regimento Interno do TCE/RO, com redação acrescida pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Declarar a perda do objeto dos autos, tendo em vista o cancelamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 65/CPL/2018, conforme despacho publicado em 19/07/2018 no Portal Licitanet;

b) Advertir os responsáveis para que evitem, em procedimentos posteriores, a repetição das irregularidades citadas no bojo do processo e apontadas na conclusão na Decisão Monocrática nº 0132/2018-GCJEPPM (ID nº 634422) e na Decisão Monocrática nº 0138/2018- GCJEPPM (ID nº 635113), sob pena de responsabilização em caso de reincidência;

c) Comunicar os responsáveis sobre o conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e

manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n.º 3/2013/GCOR;

d) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado, com fundamento no art. 62, §4º do Regimento Interno do TCE/RO com redação acrescida pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO .

5. Não encaminhei ao Ministério Público de Contas – MPC, por causa do art. 1º, do seu Provimento n.º 1/2014 .

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como relatei, reitero, refere-se a representação que denuncia ilegalidades em edital de pregão eletrônico municipal, que, inicialmente, suspendi, e, posteriormente a essa suspensão, foi revogado pelos responsáveis.

9. Pois bem.

10. Como relatado pela SGCE, o § 4º, do art. 62, do RI-TCE/RO rege que, em juízo monocrático, o relator decida pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

...

§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

11. Assim, como o pregão eletrônico representado foi revogado pelos responsáveis, conforme relatado pela SGCE, decido, monocraticamente, pelo arquivamento da respectiva representação.

12. Isso porque, com a revogação do seu objeto, a representação o perdeu, caracterizando, assim, a perda superveniente de objeto.

13. Em outras palavras, a representação perdeu a sua ratio essendi (razão de ser).

14. Tanto assim que, ad argumentandum tantum (apenas para argumentar), se o pregão eletrônico representado não tivesse existido, sequer teria sido representado.

15. Portanto, decido pelo arquivamento da representação por perda superveniente do objeto.

16. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Arquivar a representação, com pedido de suspensão, formulada por Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, em que denunciou ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 65/CPL/2018, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no § 4º, do art. 62, do RI-TCE/RO;

II – Intimar, por publicação no DOeTCE/RO, os interessados e responsáveis, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, archive-se.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01414/18

PROCESSO: 03012/2014 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.
INTERESSADA: Maria Alice Nicácio.
CPF n. 299.049.002-72.
RESPONSÁVEL: Celson Cabral Souza – Secretário Municipal de Administração à época.
CPF n. 286.276.602-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal pode considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de admissão, em razão do desligamento da servidora do quadro de servidores públicos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 286-A do RITCE. 2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Maria Alice Nicácio, no cargo de Pedagoga – Supervisora Escolar, decorrente do concurso público deflagrado do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem análise de mérito, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da demissão de ofício da Senhora Maria Alice Nicácio, do cargo de Pedagoga – Supervisora Escolar, do quadro efetivo de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01415/18

PROCESSO: 01557/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
INTERESSADOS: Clarisa de Abreu.
CPF: 012.268.490-75.
Nadir Rosa Lara.
CPF: 419.356.242-53.
Luciano Aparecido de Oliveira.
CPF: 757.538.802-82.
RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração.
CPF: 283.959.482-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 20ª – 6 de novembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Clarisa de Abreu, Nadir Rosa Lara, e Luciano Aparecido de Oliveira, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Clarisa de Abreu, cargo Técnica em Radiologia, carga horária (24h), data da posse 2.4.2018, Nadir Rosa Lara, cargo Orientador, carga horária (20h), data da posse 3.4.2018, e Luciano Aparecido de Oliveira, cargo Secretário Escolar, carga horária (40h), data da posse 2.4.2018, decorrentes de aprovação em Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, para provimento de cargos efetivos de nível médio e superior, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 1.635, de 2 de outubro de 2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 7.262/17 (PACED)
2.894/00 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde
INTERESSADO: Caio Cesar Penna
ASSUNTO: tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1040/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. FALECIMENTO. BAIXA. DEAD.
PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o falecimento de

responsável com imputação de multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade. Após, ao DEAD, para que continue acompanhando as demais medidas determinadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de tomada de contas especial da Secretaria de Estado de Saúde, processo originário n. 2.894/00, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 64/2009-Pleno.

Os autos vieram conclusos à Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD, Informação n. 0611/2018-DEAD, que comunica o falecimento do responsável Caio César Penna, o que já fora reconhecido também por meio da decisão monocrática n. 761/2018.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas, especificadamente quanto ao falecimento de responsável, imperioso registrar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus.

Nesse caminho, a declaração de baixa de responsabilidade do responsável é medida acertada no caso, diante do caráter personalíssimo atribuído nessa condenação.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome de Caio Cesar Penna referente à multa aplicada no item IV do acórdão n. 64/2009-Pleno, em virtude do seu falecimento;

II – notificação da Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote outras medidas cabíveis visando à efetiva satisfação do crédito decorrente do débito solidário do item II.B (CDA n. 20140200001699), visto sua imprescritibilidade, assim como da multa do item IV (CDA n. 20140200001705), cominada em face do Senhor Rubens Gilmar da Costa, ambos do Acórdão n. 64/2009-Pleno;

IV – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, na forma consignada nesta decisão;

V- após, ao Dead para que proceda ao necessário e fiel cumprimento desta decisão, expedindo-se todos os atos necessários; e

V – Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 4.448/17 (PACED)
1.510/05 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Francisco de Oliveira Tobias
ASSUNTO: Tomada de contas especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1048/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS MEDIDAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que acompanhe aos demais medidas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 1510/05, referente à análise de tomada de contas especial da Prefeitura de Guajará-Mirim, que cominou multa em desfavor de Francisco de Oliveira Tobias, conforme o Acórdão APL-TC 127/14.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 651/2018-DEAD, a qual dá conta do pagamento da multa cominada no item XIII do acórdão APL-TC 127/14 pelo interessado.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Francisco de Oliveira Tobias referente à multa cominada no item XIII do Acórdão APL-TC 127/14, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que prossiga quanto ao acompanhamento das cobranças remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03149/2018 (PACED)
01799/1989 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
INTERESSADO: Palmira José de Souza
ASSUNTO: Convênio n. 329/1988
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1065/2018-GP

CONVÊNIO. MULTA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DÉBITO REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos a existência de decisão judicial que reconheceu a prescrição quanto à multa cominada por este Tribunal, imperioso a baixa de responsabilidade em favor do interessado.

Após, diante do prosseguimento da cobrança judicial quanto ao débito remanescente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário a fim de aguardar o resultado da respectiva demanda.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 329/1988, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 335/1996.

2. Em atenção à documentação acostada aos autos, observa-se que, em relação à multa cominada em desfavor do senhor Orestes Muniz Filho, já houve a devida quitação diante da comprovação do pagamento integral, conforme DM-GCJEPPM-TC 0031/2017.

3. No que diz respeito às demais cominações, a Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte proferiu o Despacho n. 07420/17, por meio do qual esclareceu que, quanto ao débito solidário consignado no item II do acórdão n. 335/96, em desfavor da senhora Palmira José de Souza e Orestes Muniz Filho, foi inscrito em dívida ativa sob o n. 00069-01-0210/01, enquanto à multa cominada em desfavor da senhora Palmira foi inscrito em dívida ativa sob o n. 00070-01-0211/01, de sorte que as aludidas CDAs foram executadas em conjunto por meio da execução fiscal n. 0076777-06.2001.8.22.0001, cuja sentença extinguiu a ação por reconhecer a prescrição intercorrente. Submetida ao reexame necessário, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reformou parcialmente a sentença, mantendo a prescrição apenas quanto à multa, determinando o prosseguimento da execução quanto ao débito.

4. Na oportunidade, a PGETC ainda informou que opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de reexame, o qual ainda está pendente de julgamento, conforme certidão expedida pelo DEAD (ID 688426).

5. Com esses esclarecimentos, os autos vieram conclusos para deliberação.

6. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, imperioso que haja a baixa de responsabilidade quanto à multa cominada em desfavor da senhora Palmira José de Souza, diante a existência de decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente.

7. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Palmira José de Souza quanto à multa aplicada no item III do Acórdão n. 335/1996.

8. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

9. Quanto ao débito solidário, considerando que o processo judicial ainda está em andamento, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento temporário até satisfação final do crédito.

10. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005107/2018
 INTERESSADO: WESLEY LEITE FERREIRA
 ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 1068/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser o servidor titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Wesley Leite Ferreira, lotado como Assistente no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com matrícula registrada sob o n. 990531, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado, na qualidade de dependente de sua cônjuge Elisete Lima de Oliveira, junto ao Plano de Saúde do IPAM (ID 0037445).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – segesp, por meio da instrução processual n. 316/2018 (ID 0039402) ao opinar pelo deferimento do pedido, informou que o cônjuge mulher não percebe auxílio saúde condicionado em seu órgão de origem, e que o servidor juntou aos autos os documentos necessários à percepção do benefício pleiteado, conforme exigência prevista na Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

3. Outrossim, alerta, que concedido o benefício, o interessado deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da lei n. 995/2001.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da orientação normativa n. 001/2016/TCE-RO.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

7. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

8. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

9. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

10. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

11. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

12. No que se refere à possibilidade de concessão do benefício ao servidor dependente do cônjuge, há previsão normativa inserida na Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, que assim estabelece:

Art. 2º[...]

§1º É possível a concessão do benefício quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do servidor.

13. Diante disso, comprovada que o cônjuge mulher não percebe auxílio saúde condicionado em seu órgão de origem, conforme mencionado na instrução processual, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

14. E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

15. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Wesley Leite Ferreira para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

16. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: SEI 002356/2018
 INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO

DM-GP-TC 1067/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. ASSESSOR TÉCNICO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. PORTARIA N. 469/2017. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

O caso concreto revela a regularidade de processo seletivo para provimento de cargo em comissão de Assessor Técnico para a Secretaria-Geral de Administração, no que diz respeito à observância das regras previstas na Portaria n. 469/2017 e no Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2018.

Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação no processo seletivo; as fases previamente definidas consistentes em avaliação e aferição de curriculum; aplicação de prova teórica discursiva e realização de entrevista com o gestor demandante, todas elas conduzidas por comissão designada para tal fim; ao Presidente da Corte incumbe tão somente validar os resultados observáveis ao longo do processo.

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de procedimentalizar processo seletivo para o provimento de cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, para atuar na Secretaria-Geral de Administração, em conformidade com a Portaria n. 469 de 22.6.2018.

O Edital de Abertura de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2018 estabeleceu a realização de quatro fases distintas, a saber: i) análise de curriculum e de memorial; ii) prova teórica e/ou prática; iii) avaliação de perfil comportamental, e iv) entrevista técnica e/ou comportamental.

Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no Edital de Abertura de Chamamento de Processo Seletivo para cargo em comissão de n. 05/2018, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração (item 1.2); que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores (item 2.1).

Da leitura dos autos constata-se que a última etapa do processo seletivo ocorreu com a entrevista realizada pela Gestora Demandante em 5.11.2018, que, ponderando sobre (i) as competências, habilidades e atitudes necessárias para o desenvolvimento da função de assessoria técnica; (ii) os resultados obtidos nas fases que antecederam a entrevista final e (iii) suas percepções nesta última fase seletiva, entendeu pela indicação da servidora Juliana Portela Veras Campo para ocupar o cargo de Assessora Técnica na Secretaria Geral de Administração.

Por fim, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, manifestou-se nos autos para traçar uma breve retrospectiva cronológica das etapas findas; consignar que os candidatos que participaram na última fase do processo seletivo serão incluídos no Banco de Talentos deste Tribunal, por força do que dispõe a Portaria n. 656/2018, e que os autos se encontram devidamente fundamentado e instruído para a deliberação desta Presidência.

É o relatório.

Cuida-se de processo instaurado por impulso da Secretaria-Geral de Administração, para a instrução de procedimento seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo em Comissão de Assessor Técnico.

O feito não merece delongas.

De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, conforme disposto na Portaria n. 469/2017.

O caso concreto revela situação em que a Secretaria-Geral de Administração, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor Técnico, entendeu por bem, deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular, prova

teórica discursiva avaliação de perfil comportamental e entrevista com o gestor demandante, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive no que diz respeito a escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados, a Secretaria-Geral de Administração, conjuntamente com a Comissão de Processo Seletivo, procedeu à realização do certame nos exatos termos constantes no seu Edital de Chamamento para cargo em comissão n. 05/2018, resultando na escolha da candidata Juliana Portela Veras Campo, para o cargo de Assessora Técnica naquela Secretaria.

Desse modo, considerando todas as informações constantes dos autos, DECIDO:

I – Homologar o procedimento adotado para a realização do processo seletivo para provimento de cargo comissionado de Assessora Técnica na Secretaria-Geral de Administração - código TC/CDS-5;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que após a apresentação dos documentos e preenchimento dos requisitos necessários à formalização do feito, expeça portaria de nomeação da candidata Juliana Portela Veras Campo para ocupar o cargo de Assessora Técnica naquela Secretaria, com a adoção das demais providências administrativas de costume.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias com vistas à inclusão dos candidatos que participaram da última fase do processo seletivo no Banco de Talentos deste Tribunal, nos termos previstos na Portaria n. 656/2018: Danilo Botelho Lima; Gereane Prestes dos Santos; Juliana Portela Veras Campo; Karla Silva Postiglione; Renata Mara Sampaio Ribeiro; Samara Angélica Reis e Silva e Tatiane Mariano Silva

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 780, de 20 de novembro de 2018.

Altera setor de desenvolvimento de estágio.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS – SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005149/2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de KAROLLYNE DOS SANTOS CARNEIRO, cadastro n. 770700, para a Diretoria de Controle IV da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.11.2018.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
 Secretário de Gestão de Pessoas - Substituto

PORTARIA

Portaria n. 778, de 20 de novembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS - SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004994/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ANDRESSA DIAS TAVARES, cadastro n. 770794, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7 a 21.1.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
 Secretário de Gestão de Pessoas Substituto
 Matrícula 222

PORTARIA

Portaria n. 782, de 20 de novembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004901/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior RODRIGO RODRIGUES CAVALCANTE, cadastro n. 770714, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 19.11 a 3.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.11.2018.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
 Secretário de Gestão de Pessoas Substituto
 Mat. 222

PORTARIA

Portaria n. 783, de 20 de novembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005077/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior THALES ALAN SÁTIMO JURELLO, cadastro n. 770721, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 23.11 a 7.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
 Secretário de Gestão de Pessoas Substituto
 Mat. 222

PORTARIA

Portaria n. 763, de 20 de novembro de 2018.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS - SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005053/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior LAIANNE GUIMARÃES MORATO, cadastro n. 770611, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
 Secretário de Gestão de Pessoas Substituto
 Matrícula 222

PORTARIA

Portaria n. 785, de 19 de novembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a

Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005052/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior CAROLINE COSTA SOUZA, cadastro n. 770736, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 20.11 a 19.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto
Mat. 222

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº129/2018, de 20, de novembro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

AO SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005318/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, Assistente de Gabinete, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/11/2018 a 30/11/2018, a presente solicitação se faz necessária para subsidiar as despesas para o reparo da bomba d'água do poço da Secretária Regional de Controle Externo de Ariquemes. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/11/2018.

Alex Sandro de Amorim
Secretário Geral de Administração em substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 05191/2018
Concessão: 330/2018
Nome: LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, promovido pelo Instituto Rui Barbosa - IRB.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 05191/2018
Concessão: 330/2018
Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida: IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, promovido pelo Instituto Rui Barbosa - IRB.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 05346/2018
Concessão: 329/2018
Nome: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCEGO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/11/2018 - 22/11/2018
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 05346/2018
Concessão: 329/2018
Nome: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCEGO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/11/2018 - 22/11/2018
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 05346/2018
Concessão: 329/2018
Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCEGO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Goiânia - GO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/11/2018 - 22/11/2018
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 05346/2018
Concessão: 329/2018
Nome: WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS
Cargo/Função: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO/ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCEGO.

Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Goiânia - GO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 19/11/2018 - 22/11/2018
 Quantidade das diárias: 4,0000

Período de afastamento: 19/11/2018 - 22/11/2018
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 05346/2018
 Concessão: 329/2018
 Nome: ERICA PINHEIRO DIAS
 Cargo/Função: CDS 5 - COORDENADOR/CDS 5 - COORDENADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCEGO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Goiânia - GO
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 05346/2018
 Concessão: 329/2018
 Nome: EILA RAMOS NOGUEIRA
 Cargo/Função: TECNICO EM REDACAO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCEGO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Goiânia - GO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 19/11/2018 - 22/11/2018
 Quantidade das diárias: 4,0000

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 049/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA J. I. DE OLIVEIRA - ME.

OBJETO – Prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar-condicionado instalados na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Vilhena, incluindo assistência técnica, mão de obra, fornecimento de peças e insumos necessários à execução dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei n. 8666/93, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência 0008391 partes integrantes do presente contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 001263/2018 .

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 8.160,00 (oito mil cento e sessenta reais).

A composição do preço global é a seguinte:

Prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar-condicionado instalados na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Vilhena, incluindo assistência técnica, mão de obra, fornecimento de peças e insumos necessários à execução dos serviços pelo período de 12 (doze) meses.					
Item	Objeto	Qtd	Und	Valor unitário R\$	Valor Total R\$
1	Condicionador de Ar Hitachi 7.500 Btus, tipo Split	01	SV.	300,00	300,00
2	Condicionador de Ar Elgin 9.000 Btus, tipo Split. Obs Tecnologia Inverter	01	SV.	320,00	320,00
3	Condicionador de Ar Midea 18.000 Btus, tipo Split. Obs Tecnologia Inverter	01	SV.	360,00	360,00
4	Condicionador de Ar Elgin 24.000 Btus, tipo Split. Obs Tecnologia Inverter	02	SV.	380,00	760,00
5	Condicionador de Ar Gree 24.000 Btus, tipo Split. Obs Tecnologia Inverter	01	SV.	380,00	380,00
6	Condicionador de Ar LG 24.000 Btus, tipo Split	02	SV.	380,00	760,00
7	Condicionador de Ar LG 30.000 Btus, tipo Split.	03	SV.	400,00	1.200,00
SOMA TOTAL					4.080,00
Referente à 1ª manutenção preventiva					
SOMA TOTAL					8.160,00
Referente à 1ª e 2ª (06 meses após a realização da 1ª) manutenção preventiva					

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica e Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Materiais de Consumo, Notas de Empenho 2257-2258/2018.

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 14 (catorze) meses, iniciando-se em 20/11/2018, perdurando seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações entre as partes, inclusive assistência técnica.

PROCESSO SEI – 001263/2018

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora JAQUELINE IGNÁCIO DE OLIVEIRA, representante da empresa J. I. DE OLIVEIRA - ME.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Processos n. 1779/15, 1351/08, 1989/18 e 2027/18), Francisco Júnior Ferreira da Silva (549/11, 1779/15, 2718/09, 765/08, 4589/12, 733/07 e 1351/08) e Erivan Oliveira da Silva (Processo n. 1351/08).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.^a Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h08, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza comunicou a presença no Plenário dos alunos Adriana Gomes de Oliveira, Bianca Vitória Araújo Botti, Douglas Dias do Carmo, Fabiana Carla Holanda Corilaco, Felipe Barros Serrate, Gabriela Sabry Azar Marques, Gustavo Munarin Capelaso, Jullyanne Cavalcante Pereira, Lucas Santos Franca, Nathalia Marques Cavalcante, Yasmin Garcia Furtado, Denny William Jackson dos Santos, Fernanda Félix Vieira, Vítor Lucas M. Martins e Waldir Rodrigues de Aguiar, matriculados na X Turma de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00549/11
Interessado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
Responsáveis: João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63, Sílvia Maria Ayres Correa, João Soares de Moura - CPF n. 474.207.669-91, Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., Pablo Adriany de Freitas - CPF n. 351.278.802-53,

Zenildo Campos do Nascimento - CPF n. 720.383.572-34, Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - análise da regularidade de adesão a Ata de Registro de preços formada pelo Município de Humaitá - processo n. 1601.4465/2010.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em relação aos senhores Irany Freire Bento, Maria de Fátima Rodrigues, João Soares de Moura, Sílvia Maria Ayres Correa, Zenildo Campos do Nascimento, Pablo Adriany de Freitas; julgar irregular em relação à Empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda, imputando débito e aplicando multa à empresa, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, representante legal da empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. e do Senhor João Carlos Batista de Souza, foi feita inversão de pauta.

2 - Processo n. 00618/15

Responsáveis: Sílvia Ricardo Lima dos Santos - CPF n. 408.537.802-34, Carlos Dirceu Lopes da Silva - CPF n. 421.896.402-53, Josélia da Silva Rodrigues - CPF n. 669.517.551-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Raimunda Nonata da Silva Freire Brito - CPF n. 389.488.692-72, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Vanderlei Rosa Trindade - CPF n. 350.272.902-68, Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87, Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 111/PGM/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a União Amazônica Civil de Tênis de Mesa.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Richardson Cruz da Silva - OAB n. 2767, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Julgar irregulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Rames Souza Fonseca, Carlos Dirceu Lopes da Silva, Josélia da Silva Rodrigues e da entidade União Amazônica Civil de Tênis de Mesa referente aos Convênios nº 111/PGM/2010, 031/PGM/2011 e 019/PGM/2012; julgar regulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Klébson Luiz Lavor e Silva, Edilson Pacheco Pinheiro, Vanderlei Rosa Trindade, José Mário do Carmo Melo, Sílvia Ricardo Lima dos Santos, Francisco Nogueira Neto, Raimunda Nonata da Silva Freire Brito, Cleidimara Alves e Francisco Nogueira Neto; aplicar multa aos Senhores Rames Souza Fonseca, Carlos Dirceu Lopes da Silva e Josélia da Silva Rodrigues, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes

termos: I – JULGAR IRREGULAR a vertente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da LC n.

154/1996, haja vista a infringência ao caput, do 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), com fundamento no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da ocorrência da prática de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao Erário do Município de Porto Velho; II – DEIXAR de imputar débito aos responsáveis, ante a ausência de quantificação precisa do dano financeiro ao erário do Município de Porto Velho-RO nos presentes autos, tendo em vista a deficitária instrução processual, sem, contudo, negar a incidência de dano na execução dos Convênios n. 111/PGM/2010, 031/PGM/2011 e 019/PGM/2012; III – AFASTAR a multa do art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ante a não-imputação de débito, por ausência de quantificação do dano causado ao erário municipal de Porto Velho, motivo por que descabe sua sanção, nos moldes em que exaustivamente já se fez assentar no bojo desse voto; IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, na monta de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fundamento no inciso III, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, uma vez que restou provado que houve ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário do Município de Porto Velho-RO, os Senhores, Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72; Carlos Dirceu Lopes da Silva – CPF n. 421.896.402-53, e no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a Senhora Josélia da Silva Rodrigues – CPF n. 669.517.551-91, representante legal no ano de 2012 da União Amazônica Civil de Tênis de Mesa, ante a violação a norma legal ou regulamentar, com infringência ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 c/c Parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, referente aos Convênios nº 111/PGM/2010, 031/PGM/2011 e 019/PGM/2012, por apresentarem prestação de contas com documentos simulados, contendo recibos sem qualificação pessoal dos beneficiários; notas fiscais insubsistentes; V - ADVERTIR que as multas impostas no item IV desta Decisão, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996; VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno; VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO. VIII – EXCLUIR a responsabilidade dos Senhores, Roberto Eduardo Sobrinho- CPF n. 006.661.088-54; Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68; Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87; Vanderlei Rosa Trindade – CPF n. 350.272.902-68; José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53; Silvio Ricardo Lima dos Santos – CPF n. 408.537.802-34; Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87; Senhoras Raimunda Nonata da Silva Freire Brito – CPF n. 389.488.692-72 e Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72; Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87, ante a ausência de nexo de causalidade entre as suas condutas e o dano causado a erário do Município de Porto Velho, conforme se infere no bojo do presente voto; IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicado no item IV e VIII, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pela Senhora Cristiane Silva Pavin – OAB 822, representante legal do Senhor José Mário do Carmo Melo, foi feita inversão de pauta.

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Quero registrar uma divergência em relação ao encaminhamento da Procuradora-Geral que propõe que se empreste a prova do Judiciário e se impute o débito. Penso que isso demandaria a coleta daquelas evidências e uma nova oitiva, ainda que a proposta seja diminuir o valor do débito, ainda sim são fatos com contornos específicos que não foram objeto de discussão neste processo. Isso demandaria o reinício do processo, o que não tem sentido já que os fatos são longínquos e já tem um débito assegurado e em execução. Ouso registrar minha discordância pontual em relação à proposta da Procuradora-Geral.”

3 - Processo-e n. 02028/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Considerar adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Costa Marques; registrar o índice de 94,98% – “Nível Elevado”; conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, com recomendações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

4 - Processo n. 04229/17 (Processo de origem n. 02350/01) - Pedido de vista em 16.8.2018

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 2350/01/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Advogados: Ramires Andrade de Jesus - OAB n. 9201, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 02845/18

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho – Sempog
Responsável: Hildon de Lima Chaves
Assunto: Projeção de Receitas - exercício 2019.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conceder o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, para o exercício de 2019, do Município de Porto Velho, na ordem de R\$1.439.987.377,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e nove milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO; nos termos do voto do relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 01779/15

Responsáveis: José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87, Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59, Juares de Jesus Taques - CPF n. 205.352.361-15, José Paulo do Nascimento Neto - CPF n. 810.691.038-53, David de Menezes Erse - CPF n. 653.614.902-53, Joaquim Vilela da Silva - CPF n. 178.252.451-72, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49, Valter Araújo Gonçalves - CPF n. 282.231.872-72, Manoel do Nascimento de Negreiros - CPF n. 167.530.461-00, Flávio Honório de Lemos - CPF n. 029.905.298-29, Mario Jorge Souza de Oliveira - CPF n. 063.054.232-53, José Francisco de Araújo - CPF n. 149.308.542-53, Sid Orleães Zacharias - CPF n. 183.056.871-04, Francisco Caçula de Almeida - CPF n. 115.634.273-20, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Waldison Dias Pinheiro - CPF n. 203.153.682-68, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Mirian Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, José Ribamar de Araújo - CPF n. 110.462.604-72, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04, Wilson Correia da Silva - CPF n. 203.598.962-00, Julio Cesar Yriarte Soliz - CPF n. 102.961.312-53, Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Augusto Sérgio Pinto da Silveira - CPF n. 084.458.852-00, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, José Cláudio Nogueira De Carvalho - CPF n. 341.335.932-00, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Francisca Simião da Silva - CPF n. 139.089.522-04, Silas Antonio Rosa - CPF n. 206.976.608-00, Fernanda Jussara Costa Figueiredo - CPF n. 780.508.552-87, Antônio Mauro Brito Nascimento - CPF n. 220.270.252-00, Mauro Jorge Brito Nascimento - CPF n. 220.254.482-87, Ariel Argob da Costa Brasil - CPF n. 113.212.372-00, Josélia Maria Saraiva Moreira - CPF n. 140.716.143-15, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Avenilson Gomes da Trindade - CPF n. 420.644.652-00, Luciana de Oliveira e Silva - CPF n. 421.684.142-20, Espólio de Odair Cordeiro - CPF n. 099.410.968-72, Maria Lúcia Lancarovich Cordeiro - CPF n. 766.124.062-91, Ubiratan Francisco Pereira da Silva - CPF n. 323.189.440-91, Sérgio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Fernanda Kopanakis Pacheco - CPF n. 508.559.301-44, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Francisco Batista da Silva - CPF n. 430.546.174-91, Manoel Izídio Ferreira - CPF n. 075.122.523-15, Israel Xavier Batista - CPF n. 203.744.374-91, José Carlos Monteiro Gadelha - CPF n. 139.290.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - em cumprimento ao item IV da Decisão n. 029/2015/GCESS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Raimundo Nonato Gomes de Araújo - OAB n. 5958, Maria Cleonice Gomes de Araújo - OAB n. 1608, Zol Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Albenisia Ferreira Pinheiro - OAB n. 3422, Moema Alencar Moreira - OAB n. 6824, Ernande da Silva Segismundo - OAB n. 532, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672, Carlos Corrêa da Silva - OAB n. 3792, Lael Ezer da Silva - OAB n. 630, Luiz Fernando Coutinho da Rocha - OAB n. 307-B, Mario Jonas Freitas Guterres - OAB n. 272B, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Romilton Marinho Vieira - OAB n. 633, José Alves Pereira Filho - OAB n. 647, Fernanda Soares Silva - OAB n. 7077, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Jacimara Nascimento Von Dollmger - OAB n. 5107, Otavio Cesar Saraiva Leão Viana - OAB n. 4489, Anderson de Moura e Silva - OAB n. 2819, Pitagoras Custodio Marinho - OAB n. 4700, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Thiago de Souza Gomes Ferreira - OAB n. 4412, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Clayton de Souza Pinto - OAB n. 6908, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, Tuanny Iaponira Pereira Braga - OAB n. 2820, Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Lilian Maria Lima de Oliveira - OAB n. 2598, Isabel Silva - OAB n. 3896, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jílio César Yriarte Soliz, OAB n. 5042 e Tatiana da Costa Medeiros, OAB n. 1440.
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o pagamento dos subsídios aos secretários municipais de Porto Velho e outros agentes públicos do Poder Executivo, pois o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 1.588/04 (que fixou os subsídios dos secretários municipais), vinculou, em afronta direta ao inciso XIII do art. 37 da CF/88, os subsídios dos secretários municipais e alguns agentes aos subsídios dos vereadores, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
 Observação: Em face da suspeição dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

7 - Processo-e n. 05849/17
 Responsáveis: Fernanda Aguiar Silva Sanches - CPF n. 882.685.862-49, Claudemir Mendes - CPF n. 386.210.612-87, Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68
 Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Excluir do polo passivo a Senhora Fernanda Aguiar Silva Sanches, uma vez que não havendo, por parte da Unidade Técnica, a imposição de qualquer sanção, a não ser o encaminhamento de medidas a serem adotadas, não há como determinar a quem não mais compõe o corpo administrativo que exerça funções em nome da Administração Pública, com determinações e recomendações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 03101/17
 Responsáveis: Severino Bertino Neto - CPF n. 473.890.794-87, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Considerar cumprido o desiderato da Auditoria realizada no Município de Cacoal, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 02497/17
 Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Considerar legais os atos sindicados na Fiscalização de Atos e Contratos de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, pertinentes à regularidade deste Município no que tange ao pagamento de precatórios

judiciais, no exercício de 2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 02254/17
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo; considerar o índice de Transparência do Portal do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo no grau elevado, visto ter atingido o percentual de 81,27% e abster-se de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, aplicar multa ao responsável, com recomendação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 02700/17
 Responsáveis: Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Rosemeire Moreira Ferreira - CPF n. 220.928.032-04, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Considerar regular, no grau elevado, o Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sansão Batista Saldanha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, biênio 2016/17, Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de 7.12.2017, e Rosemeire Moreira Ferreira, responsável pelo Portal de Transparência, visto ter atingido o percentual de 99,13%, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, com recomendação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 01551/18 (Processo de origem n. 00091/13)
 Recorrente: Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0091/2013/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 01989/18 (Processo de origem n. 00267/12)
 Responsáveis: Rede de Comunicações Schwantes Ltda-Me - CNPJ n. 05.244.225/0001-07
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00143/18 - referentes aos autos 0267/12
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogado: Edinara Regina Colla - OAB/RO n. 1.123
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Rede de Comunicações Schwantes LTDA - ME, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 0143/2018, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 02027/18 (Processo de origem n. 00267/12)
 Responsáveis: Marcelo dos Santos, Confúcio Aires Moura
 Assunto: Embargos de Declaração referentes aos autos 0267/12
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Confúcio Aires Moura e Marcelo dos Santos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00143/2018, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 02718/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim
 Responsáveis: José Firmo Filho - CPF n. 028.376.762-68, Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque - CPF n. 770.066.582-68, Aleide Fernandes da Silva - CPF n. 079.016.742-53, Aldeniza Souza Batista Martins - CPF n. 312.651.112-00, José Antônio Barbosa Da Silva - CPF n. 284.504.429-15, Carmem Camacho Furtado - CPF n. 079.557.402-97, Rosa Maria de Lima Ribeiro - CPF n. 585.812.782-72, Maria Aparecida Domiciano Dias, Clezer de Oliveira Lobato - CPF n. 040.565.582-72, Atalbio José Pégorini - CPF n. 070.093.641-68

Assunto: Auditoria - ref. ao primeiro quadrimestre de 2009.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão praticados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública, apurados na auditoria de gestão realizada no Município de Guajará-Mirim, relativa ao primeiro quadrimestre de 2009, com recomendação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 00765/08

Interessado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Responsáveis: José André de Almeida - CPF n. 154.038.828-04, Loreni Grosbelli - CPF n. 316.673.332-91, Alpha Produções Ltda - Me - CNPJ n. 04.432.782/0001-99, Francisca Donadon Stefanos - CPF n. 390.066.462-53, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00

Assunto: Inspeção Especial - Denúncia relativa a possíveis irregularidades nos contratos de publicidade propaganda e marketing firmado entre o Município de Vilhena e a Empresa Alpha Produções Ltda - exercício de 2005 a 2007.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente a Marlon Donadon, Francisca Donadon Stefanos, José André de Almeida e a Empresa Alpha Produções Ltda, pelos fatos de natureza formal, material e danosos, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 01351/08

Apenso: 00829/07, 01544/07, 01549/07, 01710/07, 01850/07, 02340/07, 02523/07, 02893/07, 03259/07, 03564/07, 03893/07, 00132/08, 00348/08, 02381/07, 01713/07, 00255/08, 03167/07, 02899/08

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2007

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra Benedito Antônio Alves.

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Oliveira, Presidente no período de 1.1 a 31.1.2007 e Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Presidente no período de 1.2 a 31.12.2007; e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação Em face das suspeições e impedimentos dos Conselheiros titulares, participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva. Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

18 - Processo n. 04589/12

Apenso: 00153/13

Interessado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Responsáveis: Otacilio Ramos Filho - CPF n. 340.878.004-82, Wilson de Oliveira Bernardo - CPF n. 302.937.239-15, Averaldo Lino da Silva - CPF n. 351.457.222-49, Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00, Sônia Cristina de Souza, Henry Hattori - CPF n. 457.013.002-00, José Guilherme Azevedo Bodanese - CPF n. 916.772.032-34, Marcio Augusto Chaves Barbosa - CPF n. 628.704.082-34, Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91, Ivacir Dalacosta - CPF n. 523.689.632-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item II da Decisão n. 209/2013-Pleno às fls. 1188.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Izael Dias Moreira, José Guilherme A. Bodanese, Sônia Cristina de Souza, Otacilio Ramos Filho, Henry Hattori, Márcio Augusto Chaves Barbosa, Ivacir Dalacosta, Averaldo Lino da Silva, Lizandra Cristina Ramos, Wilson de Oliveira Bernardo; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: I – Julgar Regular Com Ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Izael Dias Moreira, José Guilherme A. Bodanese, Sônia Cristina de Souza, Otacilio Ramos Filho, Henry Hattori, Márcio Augusto Chaves Barbosa, Ivacir Dalacosta, Averaldo Lino da Silva, Lizandra Cristina Ramos, Wilson de Oliveira Bernardo, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar no 154/96 c/c o artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades de natureza formal apontados nos itens 9.1 a 9.11 da conclusão do Relatório Técnico; II – Multar, individualmente, os responsáveis no valor R\$ 1.620,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 2% (dois por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos.

19 - Processo n. 00733/07

Interessado: Município de Porto Velho

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - referente a recurso repassado pela União, irregularidades na aplicação de recursos do Fundef - convertido em tomada de contas especial em cumprimento a decisão 083/08-Pleno proferida em 29/05/2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial referente a Roberto Eduardo Sobrinho, Epifânia Barbosa da Silva, Erivaldo de Souza Almeida, Edson Francisco de Oliveira Silveira e Rafael Alaman Martinez; imputar débito e aplicar multa aos responsáveis; e julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação aos senhores Mário Jonas Freitas Guterres, Carlos Alberto Souza Mesquita, Jovilhina Orrigo Rodrigues e Telma Cristina Lacerda de Melo, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. 01134/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Carlos Magno Cardoso de Araújo - CPF n. 485.399.106-91, Maria José de Oliveira Urizzi - CPF n. 301.211.759-87, Fernando Izaque Favalessa - CPF n. 085.575.432-04, Valdirene de Oliveira - CPF n. 575.696.902-06, Diego Fontoura de Souza - CPF n. 979.097.422-15, Augusto Tunes Plaça - CPF n. 387.509.709-25, Joelma Pereira de Oliveira - CPF n. 674.757.602-00, Osias Santana - CPF n. 684.424.752-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - visando apurar possíveis irregularidades nos serviços de saúde municipal - janeiro a agosto de 2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogado: Maria Odete Miranda - OAB n. 1353

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00544/18

Apenso: 00969/18, 00972/18, 00563/18, 00796/18

Interessados: José Hermínio Coelho, HR Vigilância e Segurança LTDA - CNPJ n. 10.739.606/0001-05

Responsáveis: Marcos Aurélio Marques - CPF n. 025.346.939-21, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Orlando José de Souza

Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Fiscalização de atos e contratos - apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa de vigilância eletrônica IIN Tecnologias Ltda.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos - OAB n., Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Fábio Barros Serrate - OAB n. RO 7646, Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB n. 2204, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

2 - Processo n. 03952/12

Responsáveis: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04

Assunto: Representação - apurar supostas irregularidades quanto à aprovação de leis municipais, que dispõem sobre a doação de área pública a título definitivo para o Senhor Rogério Cristiano Fernalda - projeto de lei n. 539/11

Jurisdição: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 04510/15

Apensos: 04707/15, 03306/16, 00002/16

Responsáveis: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Antonio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91

Assunto: Processo de contratação direta de empresa para operar sistema de Transporte Urbano de Porto Velho.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

4 - Processo n. 04291/15

Responsáveis: Francielei Sousa da Silva - CPF n. 485.895.782-91, Fabio de Oliveira - CPF n. 283.833.528-67, Fred Willan Barbosa dos Santos - CPF n. 915.067.862-00, Francisco Ricardino de Jesus - CPF n. 613.404.562-49, Galba Catunda Sampaio - CPF n. 135.685.583-00, Jorge Alexandre Franco - CPF n. 796.684.532-04, Edvaldo Soares Caetano - CPF n. 498.114.012-68, Edson Alves da Silva - CPF n. 024.852.062-87, Egen Pinto Sales - CPF n. 065.965.332-04, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91, Evódio Marcelo de Freitas - CPF n. 249.128.242-91, Empresa Servindústria Comércio E Serviço Ltda -Me - CNPJ n. 09.341.409/0001-46, Antônio Marcos Sampaio da Cunha - CPF n. 486.244.112-20, Caritas Dantas dos Santos - CPF n. 149.514.602-20, Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF n. 727.603.037-72, Paulo Delmiro de Souza - CPF n. 167.941.414-34, Carlos Renato Romano Lopes - CPF n. 002.673.347-10, Elizete Gonçalves de Lima - CPF n. 421.588.772-00, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF n. 841.165.368-49, Miriam Spreáfico - CPF n. 886.765.602-34, Alberto Gomes da Costa - CPF n. 577.838.376-20, Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF n. 662.615.202-59, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF n. 470.760.464-15, Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF n. 886.422.167-00, Carlos José dos Santos - CPF n. 488.782.271-53, Zózimo simão de souza - CPF n. 055.401.338-03, Wanderlei Pereira Braga - CPF n. 182.624.142-68, Rosivaldo Soares da Silva - CPF n. 312.787.282-87, Robson Mendes Codeço - CPF n. 978.731.607-34, Osmilton Pinto de Mesquita - CPF n. 106.629.012-15, Raimundo Almeida de Carvalho - CPF n. 026.394.242-20, Neri Machado - CPF n. 573.250.572-53, Nilson Maia de Oliveira - CPF n. 478.980.622-72, Maurício da Costa Silva - CPF n. 341.973.383-68, Mezaque Antônio de Almeida - CPF n. 882.893.381-04, Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF n. 418.734.912-04, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF n. 162.688.302-53, Luiz Carlos Pereira - CPF n. 349.976.282-04, Manoel Nascimento Vieira - CPF n. 560.680.692-49, José Olímpio Lima Silva Júnior - CPF n. 387.117.612-53, Juraci Santos Duarte - CPF n. 621.080.422-53, José Felipe Correia Filho - CPF n. 558.288.842-04, José Francisco do Nascimento Filho - CPF n. 479.333.562-49, José Bonifácio Galvão - CPF n. 149.383.912-87, José Emerson Fernandes de Miranda - CPF n. 420.533.312-91

Assunto: Representação - possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de limpeza - Pregão Presencial Procs.

01.20101,00231/00/2010 E 01.2101,01172-00/2008/SEJUS - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Advogados: José Atilio Berno - OAB n. 4747, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB n. 5506, Zaira Dos Santos Tenorio - OAB n. 5182, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB n. 3190, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Graciliano Ortega Sanchez - OAB n. 5194, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Joannes Paulus de Lima Santos - OAB n. 4244, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB n. 5928, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Edmar da Silva Santos - OAB n. 1069, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Eliete Luiza de Rezende Souza - OAB n. 40454 OAB/GO, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h44, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 109